

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**  
Procurador-Geral da República

**JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**  
Vice-Procurador-Geral da República

**HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**  
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

**EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA**  
Secretário-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 - Brasília/DF  
Telefone: (61) 3105-5100  
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

**SUMÁRIO**

	Página
Corregedoria do MPF .....	1
Procuradoria Regional da República da 5ª Região .....	1
Procuradoria da República no Estado de Alagoas .....	2
Procuradoria da República no Estado do Amapá .....	3
Procuradoria da República no Estado do Amazonas .....	3
Procuradoria da República no Estado da Bahia .....	4
Procuradoria da República no Estado do Ceará .....	6
Procuradoria da República no Distrito Federal .....	6
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo .....	6
Procuradoria da República no Estado de Goiás .....	7
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso .....	7
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul .....	8
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais .....	9
Procuradoria da República no Estado do Pará .....	10
Procuradoria da República no Estado do Paraíba .....	13
Procuradoria da República no Estado do Paraná .....	13
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco .....	14
Procuradoria da República no Estado do Piauí .....	21
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro .....	28
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul .....	29
Procuradoria da República no Estado de Rondônia .....	29
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina .....	30
Procuradoria da República no Estado de São Paulo .....	31
Procuradoria da República no Estado de Sergipe .....	32
Expediente .....	33

**CORREGEDORIA DO MPF****PORTARIA Nº 6, DE 28 DE JANEIRO DE 2020**

Prorroga o prazo para conclusão dos trabalhos de Comissão.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, em atenção à solicitação contida no Ofício nº 01/2020/CIA/MPF, do Presidente da Comissão de Inquérito Administrativo Disciplinar.

**RESOLVE:**

Art. 1º Prorrogar, por 30 (trinta) dias, a contar desta data, o prazo concedido à Comissão de Inquérito Administrativo CMPF nº 1.00.002.000066/2019-42, constituída pela PORTARIA CMPF nº 78, de 30 de outubro de 2019, para conclusão dos trabalhos, ficando convalidados os atos praticados nos autos no período de 8 a 28 de janeiro de 2020.

**ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS****PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO****PORTARIA Nº 1, DE 28 DE JANEIRO DE 2020**

O REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, COM FUNÇÕES ELEITORAIS PERANTE A 116ª ZONA ELEITORAL DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS:

Considerando a incumbência prevista no art. 127 da Constituição Federal quanto à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando a expressa disposição contida no art. 129, inciso VI, da Constituição Federal e no art. 7.º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75 de 1993;

Considerando a Portaria PGR/MPF n.º 692 de 19 de agosto de 2016, que institui e regulamenta, no âmbito do Ministério Público Eleitoral, o Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE;

Considerando os fatos noticiados através da Ouvidoria do Ministério Público de Pernambuco, autuada inicialmente como Notícia de Fato n.º 004/2020 (Arquimedes 2020/21256 – doc. 12162474), antecipação de propagandas políticas concernentes ao possível candidato à sucessão local e, ainda, distribuição de cestas básicas, conforme ilustrações fotográficas;

Considerando que tais fatos, se comprovados, podem caracterizar possível prática de abuso de poder político e econômico e, ainda, propaganda extemporânea;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, com fundamento na referida Portaria 692/2016, para apuração de suposta prática de abuso de poder político e econômico e propaganda antecipada, dentre outras condutas, determinando para tanto:

- a) a nomeação do servidor Edson Vicente de Brito para funcionar como secretário após devidamente compromissado;
  - b) o registro do presente procedimento em livro próprio;
  - c) a autuação da presente portaria e a juntada aos autos das peças de informação;
  - d) a expedição de ofício à Procuradoria Regional Eleitoral, comunicando o feito e solicitando a devida publicação;
  - e) a realização das seguintes diligências: Dê-se cumprimento ao despacho exarado nos autos da então Notícia de Fato n.º 004/2020;
  - f) Após cumpridas as diligências acima, voltem os autos para novas providências;
  - g) As peças de informação estão consubstanciadas nos documentos em anexo.
- Autue-se. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

CARLOS HENRIQUE TAVARES ALMEIDA  
Promotor de Justiça Eleitoral

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 2, DE 21 DE JANEIRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção dos interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada.

Considerando que foi instaurado o presente Procedimento Preparatório nesta Procuradoria da República em Alagoas cujo objetivo é acompanhar o atendimento da Recomendação nº 6/2019, pertinente à integração das defesas civis para constituição de uma rede de assistência à saúde aos moradores residentes na área indicada pela CPRM.

Considerando que a defesa dos direitos e interesses coletivos, especialmente o direito à educação, insere-se entre as funções institucionais do Ministério Público Federal, estando prevista no art. 6º, VII, a, c e d, da Lei Complementar 75/93 (Lompu).

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de realização de novas diligências para melhor apreciação dos fatos investigados, visando à resolução da questão em exame nos autos.

RESOLVE converter em INQUÉRITO CIVIL o presente Procedimento Preparatório 1.11.000.000464/2019-03, determinando:

1 – Autue-se como IC, inserindo a presente portaria na primeira folha dos autos;

2 – Dê-se conhecimento da instauração deste IC à PFDC (art. 6º da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, do CSMPF), mediante remessa desta portaria;

3 – Outrossim, adotem-se as providências constantes no Sespacho n.º 7/2020/MPF/PR-AL/8º Ofício.

NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 4, DE 21 DE JANEIRO DE 2019.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção dos interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada.

Considerando que foi instaurado o presente no âmbito desta Procuradoria da República em Alagoas em razão de representação que noticia o suposto descaso, por parte da gestão municipal de Matriz de Camaragibe/AL, no que concerne às obras de construção de unidades residenciais do Programa Minha Casa Minha Vida no âmbito do referido município.

Considerando que a defesa dos direitos e interesses coletivos, dentre os quais a moradia, insere-se entre as funções institucionais do Ministério Público Federal, estando prevista no art. 6º, VII, a, c e d, da Lei Complementar 75/93 (Lompu).

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de realização de novas diligências para melhor apreciação dos fatos investigados, visando à resolução da questão em exame nos autos.

RESOLVE converter em INQUÉRITO CIVIL o presente Procedimento Preparatório 1.11.000.000467/2019-39, determinando:

1 - Autue-se como IC, inserindo a presente portaria na primeira folha dos autos;

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 1ª CCR (art. 6º da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, do CSMPF), mediante remessa desta portaria;

3 – Outrossim, adote-se a providência constante no DESPACHO Nº 27/2020/MPF/PR-AL/8º Ofício.

NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 3, DE 28 DE JANEIRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, pela possível prática de ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 2º e 4º da Resolução CNMP nº 23/2007 e nos arts. 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87/2010;

DETERMINA a conversão em Inquérito Civil Público do Procedimento Preparatório nº 1.12.000.001797/2018-23, para apurar possíveis irregularidades na execução do Programa Saúde da Família no Município de Cutias do Araguaí/AP, nos anos de 2017 e 2018.

Após os registros de praxe, publique-se, em atenção ao disposto no arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ALEXANDRE PARREIRA GUIMARÃES

Procurador da República

(No exercício da substituição)

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 1, DE 11 DE JANEIRO DE 2020

Notícia de Fato n. 1.13.001.000155/2019-41

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar n. 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988 e Art. 1º da Lei Complementar n. 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (Art. 129, II e III, da Carta Magna e Art. 5º, III, “e”, da Lei Complementar n. 75/1993);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em favor da tutela do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO o teor dos autos da notícia de fato n. 1.13.001.000155/2019-41 autuada nesta Procuradoria da República no Município de Tabatinga a partir da recepção de representação formalizada por vereadora do município de Tonantins, a qual sustenta que o município teria utilizado recursos do PNATE para contratação de uma embarcação para prestar o serviço de transporte escolar aos discentes mediante fraude no procedimento licitatório;

CONSIDERANDO, ainda, que o teor da notícia de fato n. 1.13.001.000155/2019-41 aponta que a contratação teria ocorrido para beneficiar agentes públicos que não poderiam contratar com o município por força de lei local;

CONSIDERANDO que o PNATE é programa federal cujos recursos estão sujeitos a fiscalização perante o Tribunal de Contas da União, na forma do art. 6º da Lei n. 10880/2004, particularidade que atrai a competência federal;

CONSIDERANDO que há a necessidade de coleta de mais elementos de prova, haja vista a precariedade dos documentos trazidos à colação pela representante que são inespecíficos e vagos;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo de tramitação destes autos, bem como a necessidade de obter informações e mais elementos de prova para, se for o caso, possibilitar o manejo das ações cíveis respectivas para assegurar a recomposição ao erário e a aplicação das sanções previstas em lei;

RESOLVE nos termos do art. 1º, art. 2º, II e art. 4º, §4º, da Resolução n. 87 de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação dada pela Resolução n. 106/2010, do mesmo órgão, estabelecer a conversão desta notícia de fato em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, mantido o objeto, bem como, com base no artigo 5º, inciso IV, da Resolução n. 87/06 do CSMPF, como medidas preliminares dos trabalhos de investigação, DETERMINO que:

a) seja convertida esta notícia de fato em inquérito civil no sistema Único desta Instituição;

b) sejam cumpridas as diligências lançadas no despacho anexo a esta portaria, por meio do qual são indicados quais os elementos de prova devem ser requisitados em um primeiro momento.

Cumpra-se.

BRUNO SILVA DOMINGOS

Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 2, DE 28 DE JANEIRO DE 2020

Instaura Inquérito Civil Público para apurar possíveis irregularidades pela empresa “Conceitto Shafts” na venda de peças de fechamento de tubulações, em tese sem o cumprimento de normas de segurança, para construtoras que realizam obras pelo Programa Minha Casa Minha Vida, financiadas pela Caixa Econômica Federal-CEF, nos empreendimentos: a) Vila Romana – Camaçari-BA; b) Obra Casa Branca II – Salvador-BA e c) Torres de Campinas – Salvador-BA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos artigos 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º, incisos I, V “a”, e 6º, inciso VII, “a” e “d” da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMFP nº 87, de 14 de setembro de 2004, alterados pela Resolução CSMFP n.º 106 de 06 de abril de 2010, e artigos 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, incluindo-se os direitos do consumidor (artigo 1º, inciso II, da Lei n.º 7.347/85);

CONSIDERANDO as informações constantes do Procedimento Preparatório nº 1.14.000.001896/2019-11, que possui como fito apurar possíveis irregularidades da pessoa jurídica “Conceitto Shafts” na venda de peças para fechamento de tubulações sem cumprimento de normas de segurança, para construtoras que realizam obras do Programa Minha Casa Minha Vida, da Caixa Econômica Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir a investigação instaurada inicialmente, tendo em vista a necessidade de prosseguir com a realização de diligências para melhor formar a opinião deste órgão ministerial.

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL com suporte na informação contida nas peças do Procedimento Preparatório nº 1.14.000.001896/2019-11, determinando as seguintes providências:

1. Publicação da presente Portaria e a comunicação da instauração à 1ª Câmara de Revisão e Coordenação do Ministério Público Federal;

2. Acautelar os autos em cartório até as respostas dos ofícios enviados ou após o transcurso de 30 (trinta) dias, quando deverão ser feitos conclusos;

Prazo inicial: 1 (um) ano.

FABIO CONRADO LOULA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 2, DE 28 DE JANEIRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMFP nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMFP n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.14.004.000030/2020-97 foi instaurada a partir de cópia do IC 1.14.004.000380/2017-58, com vistas a investigar a atuação do núcleo político-administrativo do Município de Feira de Santana em irregularidades decorrentes de contratos firmados com a COOFAÚDE, a partir das Licitações nº 005/2014, 070/2015 e 038/2016.

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, tudo na forma do disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMFP nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMFP nº 106/2010 e seu art. 4º, II, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento da diligência disposta no respectivo despacho de Instauração.

Comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMFP nº 87/2006).

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMFP nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMFP nº 106/2010.

MARCOS ANDRÉ CARNEIRO SILVA  
Procuradora República

PORTARIA Nº 5, DE 23 DE JANEIRO DE 2020

Notícia de Fato n. 1.14.003.000208/2019-76

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da LC n. 75/93; o disposto na Res. n. 23/2007, do CNMP e Res. n. 87/2006, do CSMFP;

CONSIDERANDO o teor da notícia de fato em referência, segundo a qual ELOY BARBOSA GUEDES FILHO, vereador do município de Santa Rita de Cássia, noticia irregularidades na construção da quadra poliesportiva do EDUCANDÁRIO MUNICIPAL ELOY BARBOSA GUEDES, durante a gestão de JOAQUIM GERALDO MENDES, através de contrato firmado com a CONSTRUTORA SAN FRANCISCO, CNPJ: 17.493.384/0001-24, por meio de processo licitatório, modalidade TOMADA DE PREÇOS 002/2014;

CONSIDERANDO que tais fatos estão no âmbito de atribuição do Ministério Público Federal, apresentam indícios de ilicitude e demandam investigação;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL no âmbito da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão com o objeto "apurar irregularidades na construção da quadra poliesportiva do EDUCANDÁRIO MUNICIPAL ELOY BARBOSA GUEDES, durante a gestão de JOAQUIM GERALDO MENDES, através de contrato firmado com a CONSTRUTORA SAN FRANCISCO, CNPJ 17.493.384/0001-24, por meio de processo licitatório, modalidade TOMADA DE PREÇOS 002/2014."

Após autuação e registros de praxe, publique-se e registre-se a íntegra no sistema único para fins de comunicação de instauração à Câmara de Coordenação e Revisão, conforme previsão dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

EDSON ABDON PEIXOTO FILHO  
Procurador da República

#### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 24 DE JANEIRO DE 2020

Inquérito Civil nº 1.14.000.000159/2016-59

1. Trata-se de inquérito civil instaurado por meio da Portaria PR-BA 19º OF-MA-DDN n.º 01/2016 (fl. 91, frente e verso) para investigar notícia veiculada pelo Conselho Quilombola de Ilha de Maré ao MPE/BA, a casa construída pelo representado, bem como o cercamento de seu terreno causariam danos ambientais e cerceando o direito de livre circulação dos moradores da região, uma vez que nos períodos de maré cheia o acesso à praia e algumas residências só é possível pelas trilhas que margeiam as casas. O conselho afirmou, ainda, que a construção ocupava indevidamente uma via pública.

2. O Ministério Público do Estado da Bahia – MPE/BA, ao qual foi dirigida, originalmente, a representação, instaurou procedimento para apurar suposta construção irregular de responsabilidade do Sr. Fábio Maciel dos Santos em imóvel situado à Rua do Major, s/n, comunidade de Praia Grande, Ilha de Maré.

3. Ocorre que, durante as apurações realizadas pelo Parquet estadual, verificou-se que o território da Ilha de Maré é integralmente de domínio da União, o que ensejou o declínio em favor do MPF e a consequente distribuição do feito para o 19º Ofício de Meio Ambiente e Patrimônio Cultural, por haver suspeita de dano ambiental.

4. Empreendidas novas diligências pelo Parquet Federal, constatou-se, com auxílio das informações prestadas no Ofício DIREG MM N° 00512/2016 (fl. 95), a inexistência de danos ambientais a partir da construção realizada pelo Sr. Fábio Maciel dos Santos, o que foi corroborado pelo Relatório de Vistoria n° 182 (fls. 108-109) encaminhado pela Coordenadoria de Fiscalização Urbanística do Município de Salvador SUCOM/2016, juntamente às ações de fiscalização promovidas pelo Município de Salvador.

5. Então, constatada a ausência de lesão ao meio ambiente, foi determinada a remessa dos autos a um dos Ofícios de Tutela Coletiva (fls. 172, frente e verso, e 173), e, em virtude de conexão com o Inquérito Civil n.º 1.14000.000967/2002-11, o feito foi encaminhado a este 14º OTC (fl. 197, frente e verso).

6. É o relatório do essencial.

7. Após detida análise dos autos, as circunstâncias e os elementos colhidos no presente caso permitem embasar o arquivamento do feito.

8. Cumpre observar, preliminarmente, que eventuais novas diligências à instrução da matéria sob análise inevitavelmente coincidirão com as providências afetas ao acompanhamento do processo de regularização territorial da comunidade quilombola de Ilha de Maré, o que já constitui objeto do Inquérito Civil n.º 1.14.000.000967/2002-11, de titularidade deste ofício.

9. Como verifica-se das informações prestadas pelo INCRA, por meio do expediente de fl. 212, os membros do Conselho Quilombola fizeram a presente representação para impedir que um dos membros da comunidade, em desrespeito às normas internas, incorresse em crime ambiental antes do reconhecimento e demarcação das terras quilombolas. Quanto a este ponto, as diligências empreendidas pelo 19º Ofício do Meio Ambiente afastaram quaisquer indícios nesse sentido, pois a construção realizada pelo Sr. Fábio Maciel dos Santos não acarretou danos ao meio ambiente (fl. 95). Aliás, esse foi o fundamento do declínio de atribuição em favor deste ofício de tutela coletiva (fls. 172, frente e verso, e 173).

10. Convém notar, outrossim, no que concerne às possíveis irregularidades na construção do imóvel, que a Secretaria de Desenvolvimento e Urbanismo de Salvador – SEDUR já promove ações fiscais sobre a construção edificada pelo denunciado, como pode se verificar com a Notificação n° 2610019097 (fl. 117) e o Embargo n° 37204 (fl. 116).

11. Além das ações de fiscalizações já desempenhadas pelo órgão municipal no sentido de impedir o prosseguimento e ampliação da obra, o relatório de vistoria (fl. 108) traz informações de que a referida construção segue os mesmos padrões das demais casas construídas na comunidade, inclusive em relação alinhamento e distância dos postes de iluminação.

12. Assim, percebe-se que o objeto deste inquérito civil constitui questão interna da comunidade e a atuação do Poder Público, in casu, foi satisfatória. Havendo alteração da situação fática, este inquérito civil poderá ser desarquivado para diligências complementares.

13. Conclui-se, portanto, que não há fundamento ou necessidade de adoção de medidas judiciais e/ou extrajudiciais no presente caso, tampouco continuidade das investigações, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio do procurador da República subscritor, promove o arquivamento do presente inquérito civil, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85.

14. Comunique-se aos representantes, com cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, § 1º, da Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhes que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85.

15. Se os representantes não forem localizados, proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, afixando-se aviso neste órgão e lavrando-se o respectivo termo.

16. Finalmente, depois da comprovação da efetiva cientificação pessoal, remetam-se os autos à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o necessário exame desta promoção, conforme o art. 62, IV, da Lei Complementar n.º 75/93.

17. De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMFP n.º 87/06.

18. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição.

FÁBIO CONRADO LOULA  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

PORTARIA Nº 1, DE 23 DE JANEIRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República no Município de Limoeiro do Norte/Quixadá-CE, com fulcro na Constituição Federal, artigos 127 e 129; Lei Complementar n.º 75/93, artigo 6º, inciso VII; Resolução CNMP n.º 23/2007, artigo 2º; Resolução CSMFP n.º 87/2006, artigo 5º, e:

CONSIDERANDO o contido no procedimento preparatório 1.15.001.000213/2019-61, instaurado para apurar possíveis irregularidades na venda de imóveis do Programa Federal Minha Casa, Minha Vida, no âmbito do Empreendimento Rachel de Queiroz.;

CONSIDERANDO a notícia de que vários beneficiários estariam vendendo seus imóveis a terceiros de forma irregular no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, nos termos do art. 129, III, da CF/88, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos, incluindo a defesa do patrimônio público e social; e

CONSIDERANDO a necessidade de colher maiores informações sobre os fatos;

RESOLVE converter o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL para apurar os fatos, determinando inicialmente:

a) após os devidos registros, publique-se a presente portaria, cientificando a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º da Resolução CSMFP n.º 87/2006; e

b) cumpram-se as diligências investigatórias dispostas no despacho em apartado.

GERALDO ASSUNÇÃO TAVARES  
Procurador Regional da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 22, DE 20 DE JANEIRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e pelos 6º, 7º e 8º da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO a proximidade do vencimento do prazo de tramitação da Procedimento Preparatório nº 1.16.000.001035/2019-69 e a necessidade de prosseguimento da instrução;

RESOLVE, nos termos do disposto no art. 4º, da Resolução CNMP n.º 23/2007:

CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.16.000.001035/2019-69 em Inquérito Civil (IC), com o seguinte objeto: “apurar supostas malversações de recursos públicos na gestão da saúde pública por parte da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSERH e que levariam ao sucateamento das estruturas físicas, de aparelhamentos e tecnologias, de insumos à saúde, além de defasagem nos quadros de recursos humanos, no Hospital Universitário de Brasília - HUB/UNB”.

1. Publique-se esta Portaria, como de praxe;

2. Procedam-se aos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;

3. Para fins de controle no Sistema Único, registre-se o prazo de tramitação por 1 (um) ano, a contar desta data.

PAULO ROBERTO GALVÃO DE CARVALHO  
Procurador da República  
(Em substituição)

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 2, DE 27 DE JANEIRO DE 2020

Instaura inquérito civil. Ementa: “Meio ambiente. Mineração de areia. Abandono de área sem recuperação ambiental. Passivo ambiental da Ação Penal nº5001528-85.2018.4.02.5003. Município de São Mateus/ES” – 4ª CCR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, II, III e 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/1993, CONSIDERANDO que:

1 - O protocolo 00000255/2020, constituído por cópia de partes do processo 5001528-85.2018.4.02.5003, trata da extração mineral de areia irregular efetivada por HAMILTON DOMINGOS GROBÉRIO, por meio/em benefício da empresa MIGROL - MINERAÇÃO GROBÉRIO LTDA, nas poligonais dos processos DNPM n.º 896.06/2004 e 896.266/2011, no local denominado Córrego do Palmito, município de São Mateus/ES;

2 - Apesar de ter aceito a proposta de transação penal, a empresa ré não cumpriu as condições impostas, em especial a recuperação do dano ambiental;

3 - Incumbe ao Ministério Público, conforme determinado pelo art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, atuar na proteção e defesa dos interesses sociais e difusos, bem como, especificamente, na tutela do meio ambiente (art. 6º, VII, b, Lei Complementar nº 75/93);

4 - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei (art. 225, §2º, da Constituição da República);

RESOLVE instaurar Inquérito Civil para apurar a responsabilidade pela degradação e abandono de área de mineração, determinando o registro e autuação pela ementa e Grupo Temático em epígrafe.

DETERMINO ainda:

A - a inclusão no Sistema Único, se já não constar, dos seguintes interessados/partes: HAMILTON DOMINGOS GROBÉRIO e MIGROL - MINERAÇÃO GROBÉRIO LTDA;

B - a juntada aos autos de mídia com o dossiê da ação penal nº 5001528-85.2018.4.02.5003;

C - após, conclusos.

Designo para secretariar o presente procedimento a servidora Lidiane Loureiro Altoé, sem prejuízo de outro servidor em substituição.

Ao Setor Jurídico para atuação, registro, controle de vencimento, remessa de cópia para publicação e demais providências de praxe, observada especialmente a Resolução CSMPF nº 87, de 6/04/2010 (consolidada) e as orientações da correspondente Câmara de Coordenação e Revisão ou Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

CARLOS VINICIUS SOARES CABELEIRA

Procurador da República

Em substituição

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 2, DE 13 DE JANEIRO DE 2020

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.18.000.000584/2019-41

O PROCURADOR DA REPÚBLICA que esta subscreve, em exercício no 1º Ofício da Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO os elementos apurados, até o momento, no Procedimento Preparatório nº 1.18.000.000584/2019-41.

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir as diligências, visando a colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a direcionar e definir a linha de atuação deste órgão ministerial no feito;

RESOLVE converter o mencionado procedimento preparatório em inquérito civil.

Na ocasião, DETERMINO:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) publique-se e comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão via UNICO;

c) atendidas as providências, tornem os autos conclusos.

Goiânia, data da assinatura eletrônica

MARIANE GUIMARÃES DE MELLO OLIVEIRA

Procuradora da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 7, DE 23 DE JANEIRO DE 2020

Procedimento Preparatório nº 1.20.004.000185/2019-92

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; artigos 2º, 5º, 6º, 7º e 10 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, conforme dispõe o artigo 225, § 3º, da Magna Carta;

RESOLVE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no artigo 129, incisos III, da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Res. n. 87 do CSMPF, objetivando apurar instalação de distribuição de energia elétrica rural, obra sujeita ao processo de licenciamento ambiental, no interior da APA Meandros do Rio Araguaia, sem anuência do respectivo órgão gestor da unidade.

Para regularização e instrução destes autos, DETERMINO, desde logo, a Secretaria deste gabinete providencie as anotações de praxe, incluindo as inserções devidas nos cadastros eletrônicos da Instituição.

Com a instauração, cumpra-se as providências determinadas no despacho de instauração.

Após os registros de praxe, publique-se.

EVERTON PEREIRA AGUIAR ARAÚJO  
Procurador da República  
Titular do 1º Ofício

PORTARIA Nº 11, DE 24 DE JANEIRO DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 77 c/c o artigo 78, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de Maio de 1993, e à vista do que consta no Ofício nº 022/2020, de 22/01/20, firmado pela Excelentíssima Subprocuradora-Geral de Justiça Administrativo, Eunice Helena Rodrigues de Barros,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) Promotor(a) de Justiça Tessaline Luciana Higuchi Viega dos Santos para exercer a função de Promotor Eleitoral perante a 57ª Zona Eleitoral - Paranatinga, no período de 21 a 24/01/20, em substituição à(o) titular, Promotor(a) de Justiça Ludmilla Evelin de Faria Sant'ana Cardoso, por motivo de licença para tratamento de saúde do titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

PEDRO MELO POUCHAIN RIBEIRO  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 12, DE 24 DE JANEIRO DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 77 c/c o artigo 78, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de Maio de 1993, e à vista do que consta no Ofício nº 023/2020, de 22/01/20, firmado pelo Excelentíssimo Subprocurador de Justiça Administrativo, Deosdete Cruz Junior,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o (a) Promotor (a) de Justiça Luciana Fernandes de Freitas para exercer a função de Promotor Eleitoral perante a 24ª Zona Eleitoral - Alta Floresta, no período de 02 (dois) anos, a partir de 23/01/20.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se com efeitos retroativos.

PEDRO MELO POUCHAIN RIBEIRO  
Procurador Regional Eleitoral

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 4, DE 21 DE JANEIRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007 e na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2010;

CONSIDERANDO a tramitação do Procedimento Preparatório nº 1.21.000.000709/2019-48, instaurado a partir de cópia da representação nº PR-MS-00003351/2017, em que noticiadas ocupações irregulares de lotes nos Projetos de Assentamento Capão Bonito I, II e III, em Sidrolândia/MS, por pessoas que não preencheriam os requisitos para serem beneficiárias do Programa Nacional de Reforma Agrária;

CONSIDERANDO que a Superintendência do INCRA/MS, no Ofício nº 2085/2020/SR(16)MS-G/SR(16)MS/INCRA-INCRA, informou que incluirá no rol de suas prioridades para o corrente exercício a realização de fiscalização in loco nos assentamentos objetos de investigação;

CONSIDERANDO, portanto, que ainda não há elementos suficientes a permitir o ajuizamento da ação cabível, a celebração de compromisso de ajustamento de conduta ou a expedição de recomendação, sendo necessárias novas diligências, como expedição de requisições de informações ou documentos, imprescindíveis para a formação de convicção do signatário acerca do melhor encaminhamento a ser dado à questão;

CONSIDERANDO o término do prazo a que alude o art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP nº 23/2007;

CONSIDERANDO que a matéria encontra-se inserida no âmbito da tutela coletiva relativa à legalidade lato sensu dos atos administrativos, de atribuição deste 1º Ofício, nos termos do artigo 7º da Resolução CSMPF/RSU nº 30/2019;

RESOLVE, nos termos do art. 1º, caput, e do art. 4º, I a VI, todos da Resolução CNMP nº 23/2007, instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com os seguintes dados:

Área de Atuação: Cível – Tutela Coletiva  
Grupo Temático: 1ª CCR  
Tema: 11873 – Política Fundiária e Reforma Agrária  
Município: Sidrolândia/MS.

Objeto: Apurar as providências adotadas pelo INCRA/MS em relação às supostas ocupações e arrendamentos irregulares de lotes nos Projetos de Assentamento Capão Bonito I, II e III, localizados em Sidrolândia.

MARCOS NASSAR  
Procurador da República  
(Em substituição legal)

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 2, DE 28 DE JANEIRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República subscritora, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a consubstanciada no artigo 129 da Constituição Federal, e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO o "Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil" (PROINFANCIA), destinado a municípios e Distrito Federal, instituído pela resolução nº 06, de 24 de abril de 2007, visando a garantir o acesso de crianças a creches e pré-escolas, bem como a melhoria da infraestrutura física da rede de educação infantil;

CONSIDERANDO que um grande número de obras do citado Programa tem revelado problemas que vão desde a absoluta inexecução à ausência do esperado funcionamento da escola, em prejuízo ao cumprimento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação - PNE, que determinou a universalização até 2016, da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e a ampliação da oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência do PNE (2024);

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes;

CONSIDERANDO os termos da nota técnica nº 01/2019, de autoria do Grupo de Trabalho Interinstitucional Proinfância;

RESOLVE instaurar, a partir da notícia de fato nº 1.22.013.000095/2018-37, INQUÉRITO CIVIL, para apurar irregularidades decorrentes do atraso na realização das obras de construção do equipamento público fruto do convênio nº 9.921/2014, firmado entre o município de Carmo de Minas e o FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação).

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e regularidade da instrução, determino:

I – a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal;

II - À assessoria para providências quanto ao descumprimento da recomendação nº 11/2018.

GABRIELA SARAIVA VICENTE DE AZEVEDO HOSSRI  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 45, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, no arts. 5º, II, "b", III, "b" e 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75/93, no art. 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, e nos termos do artigo 2º, inciso II, da Resolução nº 87/06-CSMPF e do artigo 2º, inciso II da Resolução nº 23/07 do CNMP:

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório nº 1.22.023.000215/2018-87, destinado a apurar eventual fraude na constituição da pessoa jurídica ABS Construtora Ltda., que seria administrada por Eduardo de Almeida Gobira, ex-prefeito de Jordânia-MG, e utilizada para fraudar procedimentos licitatórios de prefeituras da região;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos às finanças públicas, bem como promover o inquérito civil e, se necessário, a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos arts. 5º, II, "b" e 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que os elementos carreados ao Procedimento Preparatório nº 1.22.023.000215/2018-87 suscitam a necessidade de maior aprofundamento das investigações para possível adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.22.023.000215/2018-87 em Inquérito Civil, tendo por objeto "apurar eventual fraude na constituição da pessoa jurídica ABS Construtora Ltda., que seria administrada por Eduardo de Almeida Gobira, ex-prefeito de Jordânia-MG, e utilizada para fraudar procedimentos licitatórios de prefeituras da região."

Ficam designados, como secretários deste feito, os servidores Analice Bittencourt da Silva Rusch e Henrique Batista Miranda, conforme art. 4º, V, da Resolução CNMP nº 23/07, aos quais se determina providenciarem o registro e a autuação desta portaria, bem como sua comunicação à Egrégia 5ª CCR/MPF e publicação no portal do Ministério Público Federal, nos termos dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/07 e 16 da Resolução CSMFP nº 87/06.

Expedientes necessários.

FRANCISCO DE PAULA VITOR SANTOS PEREIRA  
Procurador da República

DESPACHO DE 15 DE JANEIRO DE 2020

IC Nº 1.22.000.002224/2014-47. REPRESENTADO: GERALDO MAGELA FERREIRA E OUTROS

Considerando o vencimento do prazo do Inquérito Civil Público – ICP acima epigrafoado;  
Considerando a imprescindibilidade da conclusão de diligências;  
Considerando a determinação do art. 9º, da Resolução do CNMP nº23, bem como do art.15, da Resolução do CSMFP nº87;  
Determino a prorrogação do IC acima descrito, por mais 1 (um) ano, considerando-se como termo “a quo” deste novo a data desta portaria.

Com fulcro no art. 15, §1º, da Resolução CSMFP nº 87, comunique-se, mediante correspondência eletrônica, à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicidade da prorrogação.  
Cumpra-se.

ÁLVARO RICARDO DE SOUZA CRUZ  
Procurador da República

DESPACHO DE 14 DE JANEIRO DE 2020

IC Nº 1.22.000.005131/2016-36. REPRESENTADO: EBSEH do Hospital das Clínicas da UFMG

Considerando o vencimento do prazo do Inquérito Civil Público – ICP acima epigrafoado;  
Considerando a imprescindibilidade da conclusão de diligências;  
Considerando a determinação do art. 9º, da Resolução do CNMP nº23, bem como do art.15, da Resolução do CSMFP nº87;  
Determino a prorrogação do IC acima descrito, por mais 1 (um) ano, considerando-se como termo “a quo” deste novo o dia 20/10/2019  
Com fulcro no art. 15, §1º, da Resolução CSMFP nº 87, comunique-se, mediante correspondência eletrônica, à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicidade da prorrogação.  
Cumpra-se.

ÁLVARO RICARDO DE SOUZA CRUZ  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 1, DE 28 DE JANEIRO DE 2020

Ref.: Inquérito Civil nº 1.23.003.000378/2016-07;. Processo de Assistência Jurídica nº 2016/080-00104

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, outorgadas especialmente pelos arts. 127 e 129 da Carta Magna e pelos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93 e a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, pelo Defensor Público Federal signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especificamente no artigo 134 da Constituição da República e nos artigos 3º-A, incisos I, II e III e 4º, incisos II, III, VII, X e XI, da Lei Complementar n. 80/1994:

CONSIDERANDO que o Constituinte de 1988 erigiu o Ministério Público à condição de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, no cumprimento desse munus, tem o Parquet as funções de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, bem como de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Lei Fundamental, notadamente aqueles de natureza indisponível ou de repercussão social inata, podendo, para tanto, expedir Recomendações, visando a melhoria dos serviços públicos e a observância dos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para adoção de providências cabíveis, tudo na forma do art. 129, incs. II, III e IX, do Estatuto Político, combinado com o art. 6º, incs. VII e XX, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que, nos moldes do art. 4º da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 164, de 28/3/2017, as Recomendações Ministeriais podem ser dirigidas, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público;

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em

todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal, conforme preceitua o artigo 134 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO ser atribuição da Defensoria Pública da União promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela;

CONSIDERANDO o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, um dos fundamentos mais importantes da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, elencados no artigo 3º da Constituição Federal de 1988, é a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO que a Carta Magna definiu como competência comum entre União, Estados e municípios a promoção de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico, em seu art. 23, inciso IX, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 225, §1º, inciso I, define como dever do Poder Público a preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é bem de uso comum, sendo dever do Poder Público e de toda a coletividade a sua preservação, conforme art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001) define, em seu art. 2º, que a Política Urbana deve ter como objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, tendo como diretrizes a garantia do direito a cidades sustentáveis (inciso I), gestão democrática por meio da participação da população (inciso II), a ordenação e controle do uso do solo devem ser pensadas de forma a evitar a poluição e degradação ambiental (inciso VI, alínea g);

CONSIDERANDO que o art. 182 da Constituição Federal delimitou como responsabilidade do Poder Público municipal a execução da política de desenvolvimento urbano, já que compete ao Município organizar e prestar os serviços públicos de interesse local e promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (art. 20, incisos V e VIII, da CF/88);

CONSIDERANDO que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, dentre outros, os princípios da livre concorrência e da defesa do consumidor (CF, art. 170, caput, IV e V);

CONSIDERANDO que os moradores do Bairro Jardim Independente I procuraram o Ministério Público Federal, no ano de 2016, para relatar que até o ano de 2010 haviam se instalado cerca de 40 famílias no local, que faziam uso da lagoa para banho e pesca, entretanto, durante os três anos seguintes houve uma intensa e desordenada ocupação, com aterramento de áreas da lagoa para construção de casas de alvenaria e instalação de novas palafitas no sentido borda-centro; neste período, a Prefeitura de Altamira, inclusive, teria promovido o aterramento de parte da lagoa para abertura da Rua do acesso 3, que atravessa o bairro;

CONSIDERANDO o relato dos representantes e vistoria realizada in loco, foi constatada situação de absoluta insalubridade e de degradação da condição humana; para tanto, foi instaurado Inquérito Civil de número 1.23.003.000378/2016-07, cujo objeto é “apurar a violação e promover a efetivação dos direitos fundamentais dos moradores do Bairro Jardim Independente I”;

CONSIDERANDO que os moradores do Bairro Jardim Independente I procuraram também a Defensoria Pública da União em 2016 relatando a mesma situação, fatos que ensejaram na abertura do PAJ nº 2016/080-00104 que trata da questão de forma coletiva, além da abertura de dezenas de processos administrativos de assistência jurídica individuais, a partir de quando a Defensoria Pública diligencia para assegurar os direitos fundamentais dos moradores do bairro, inclusive com o acompanhamento do Defensor Público Regional de Direitos Humanos;

CONSIDERANDO que a Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS/PA), em Relatório Técnico nº 7100/GEINFRA/2016, constatou que entre a lagoa e o Rio Xingu havia um sistema natural de drenagem, provocando cheias e vazantes sazonais, e que urbanização do local alterou tal sistema de drenagem. Indica, entretanto, que tal urbanização tem nítida relação de causa com a construção da UHE Belo Monte, e sua alteração da atividade migratória no local, além de mencionar diretamente a especulação imobiliária e o aumento do preço de aluguéis, forçando aqueles sem condição de arcar com os custos de moradia a mudarem-se para o entorno da “lagoa”;

CONSIDERANDO que o IBAMA, em Parecer Técnico nº 23/2018/COHID/CGTEF/DILIC informou que “os resultados demonstram que o principal motivador para ocupação daquela área foi a especulação imobiliária ocorrida na região. Ainda fica evidenciado que, a partir de 2010, houve um aumento significativo de cadastros de famílias que explicitam motivos mais diretamente ligados à especulação imobiliária, principalmente aquelas residentes em palafitas. O aumento da especulação imobiliária na região de Altamira assim como a intensificação e ocupação desordenada do solo foram impactos previstos pelo Estudo de Impacto Ambiental da UHE Belo Monte. No EIA, ambos os impactos foram classificados como de ocorrência certa, de natureza negativa e de relevância alta. Neste sentido, é possível afirmar que este fenômeno tem relação direta com a implantação da UHE Belo Monte”;

CONSIDERANDO que no mesmo Parecer Técnico o IBAMA conclui que a Prefeitura também possui responsabilidade pela ocupação desordenada sobre a lagoa, uma vez que “entre o ano de 2005 e 2008 foi realizada a implantação do Acesso 03 sobre a lagoa, que deve ter servido de vetor para o aumento da ocupação daquele local;

CONSIDERANDO que o IBAMA chegou a conclusão de que Prefeitura Municipal de Altamira e Norte Energia S.A. “possuem diferentes níveis de responsabilidade sobre a ocupação da área da lagoa”, o órgão ambiental recomendou:

Ao empreendedor:

“a) Aplique o disposto no Plano de Atendimento à População Atingida do PBA para a realocação das famílias moradoras das palafitas e de imóveis que não sejam possíveis de se ligar na rede de saneamento por gravidade; e

b) Execute a ligação intradomiciliar dos imóveis que consigam se ligar por gravidade ao sistema de saneamento, em atendimento à condicionante 2.11 da Licença de Operação n. 1317/2015.”

À Prefeitura Municipal de Altamira:

“a) Realize a demolição, desinfecção e desinfetação dos imóveis desocupados na área natural da lagoa do Jardim Independente I;

b) Realize a revitalização da lagoa e seu entorno, bem como a manutenção e reparação da rede de drenagem pluvial da lagoa; e

c) Efetue uma gestão, controle e fiscalização da área da lagoa a fim de evitar a instalação de novas ocupações.”

CONSIDERANDO que a partir das recomendações tecidas pelo IBAMA, foi firmado, em 16 de outubro de 2018, Termo de Compromisso entre Norte Energia S.A. e Prefeitura Municipal de Altamira, com obrigações para ambas as partes, dentre elas:

“2.1. São obrigações da NORTE ENERGIA:

2.1.1 Conforme estabelecido no Anexo 2, executar a realocação de 496 famílias residentes em palafitas e de até 102 famílias em 82 residências em que não seja possível a conexão à rede de saneamento, devidamente identificados no cadastramento Anexo 2, de acordo com o cronograma de realocação e nas condições ali previstas.

(...)

2.2 São obrigações do MUNICÍPIO DE ALTAMIRA:

2.2.1 Acompanhar o processo de realocação das famílias a ser promovido pela NORTE ENERGIA, prestando todo o apoio que se fizer necessário;

2.2.2 Promover, concomitantemente com o processo de realocação, a fim de garantir que a área não seja reocupada, a demolição das palafitas e a desinfecção e revitalização da área do Jardim Independente I, dentro dos limites da competência e poder de polícias inerentes do poder público municipal”;

CONSIDERANDO que a atuação da Prefeitura Municipal no que tange às atividades de gerenciamento do patrimônio ambiental e a execução do planejamento urbano independe das ações da empresa, conforme previsto na Cláusula 2.2.2 acima citada e pela previsão Constitucional do art. 182 e do Estatuto da Cidade;

CONSIDERANDO que o ajuizamento da ação nº 1001650-64.2019.4.01.3903, proposta pela Prefeitura Municipal de Altamira em desfavor da Norte Energia S.A., com objetivo de constituir em mora a empresa pelo não cumprimento do Termo de Compromisso, não suspende as obrigações previstas à autora;

CONSIDERANDO que no bojo da citada ação a Prefeitura Municipal de Altamira reconhece que o universo de famílias “atingidas pelo empreendimento é maior do que o já assumido no termo de compromisso” e que “a Norte Energia encontra-se em atraso com o cronograma apresentado, quanto ao cumprimento de sua obrigação”;

CONSIDERANDO que a empresa Norte Energia S.A. noticiou ao Ministério Público Federal a realização de duas vistorias a fim de averiguar a viabilidade técnica para interligação sanitária das casas do entorno da lagoa (ofício da empresa CE 211/2019-GJO), porém não houve apresentação dos resultados destas vistorias;

CONSIDERANDO que a Norte Energia S.A., após excessivo atraso no cumprimento da obrigação de realocação das famílias moradoras em palafitas sobre a lagoa, conforme constata-se em toda a tramitação do IC 1.23.003.000378/2016-07, encontram-se finalizadas as tratativas para a desocupação das 496 famílias residentes na lagoa;

CONSIDERANDO que a vistoria conjunta realizada pelo Ministério Público Federal e pela Defensoria Pública da União, em 24 de janeiro de 2020, acompanhados por representantes do Movimento Atingidos por Barragens e da Associação dos Moradores do Bairro Jardim Independente I, foram colhidos diversos relatos de moradores acerca do alagamento das casas e retorno do esgoto para dentro das residências;

CONSIDERANDO também que os moradores do entorno da lagoa demonstraram não saber qual o critério de elegibilidade utilizado pela NESÁ para a escolha das casas a serem realocadas, fruto da ausência de informação pela empresa e da inadequada participação social no processo, além dos relatos e constatação in loco da retirada de casas de pontos mais altos das ruas e da permanência de casas no “baixão” (questões já levantadas em diversas reuniões realizadas com o MPF);

CONSIDERANDO que ficou constatado o atraso na obrigação da Prefeitura Municipal de Altamira na desinfecção da lagoa do bairro, favorecendo ambiente propício para o surgimento de vetores de contaminação de doenças;

CONSIDERANDO os inúmeros relatos de moradores e a constatação in loco de muito lixo e entulho, o que corroborou também a informação constante em ofício do IBAMA juntado aos autos do IC nº 1.23.003.000378/2016-07, no sentido de que “mesmo com a redução de palafitas na área da lagoa, ainda há muito lixo dentro da água” e que “de acordo com o Termo de Compromisso, celebrado entre Norte Energia S.A. e Município de Altamira/PA, a limpeza deveria ocorrer concomitantemente à retirada das casas” (OFÍCIO Nº 91/2019/UT-ALTAMIRA-PA/SUPES-PA);

CONSIDERANDO que a omissão da Prefeitura em retirar os escombros das residências demolidas, assim como de realizar a coleta de lixo e saneamento básico do bairro, segundo relatado por moradores e constatado in loco pelas instituições que esta subscrevem, tem contribuído para o aumento dos casos de dengue, zika vírus e chikungunya, além da proliferação de ratos e outros animais peçonhentos, conferindo caráter emergencial às ações sanitárias e de saúde;

CONSIDERANDO que é de interesse da Prefeitura Municipal de Altamira a plena execução do Termo de Compromisso, de 16 de outubro de 2018, para que reste cumprida a obrigação da Norte Energia S.A. quanto às realocações das famílias residentes em imóveis em que seja impossível a ligação à rede de saneamento;

RESOLVEM RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Altamira/PA (com cópia da memória da reunião e vistoria ocorrida em 24/01/2020), na pessoa do Prefeito Municipal Domingos Juvenil, que:

i) No prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, realize, a partir do corpo técnico da Prefeitura (engenheiros civis, ambientais e sanitaristas) identificação e levantamento ocupacional das casas do entorno da lagoa do Bairro Jardim Independente I, que não foram objeto de realocação por força do termo de compromisso, a fim de verificar a real viabilidade da conexão à rede de saneamento por gravidade, indicando em quais casas é possível fazer a ligação e em quais casas tal é inviável. No mesmo prazo, deve identificar também quais casas já tiveram a ligação com a rede de saneamento, mas o serviço se apresentou insatisfatório (“refluxo do esgoto”). Deve a Prefeitura comunicar a ação com antecedência prévia de 48 (quarenta e oito horas) aos representantes da AMBAJI e do MAB a fim de garantir a participação social;

iii) No prazo de 10 (dez) dias, sucessivo ao prazo acima, apresente relatório técnico pormenorizado como produto da vistoria, com indicativo exato das casas visitadas e análise conclusiva para cada uma delas;

iv) No prazo de 30 (trinta) dias, realize a desinfecção da área da lagoa, conforme previsto na Cláusula 2.2.2 do Termo de Compromisso assumido com a Norte Energia S.A., tendo em vista as condições de insalubridade vivenciadas pelos moradores do Bairro Jardim Independente I, encaminhando relatório detalhado (inclusive com fotografias) acerca das ações realizadas;

v) No prazo de 72 (setenta e duas horas) providencie ação emergencial de dedetização, e demais providências sanitárias, para combater a proliferação de dengue, zika vírus e Chikungunya, assim como de ratos e demais animais peçonhentos;

Em tempo, fica fixado na forma do art. 6º, inc. XX, da Lei Complementar nº 75/93 e do art. 10 da Resolução CNMP nº 164/2017, O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS, a contar do recebimento da presente, para que comunique se pretende acatar o disposto nesta Recomendação, apresentando informações detalhadas sobre as providências já adotadas para o seu atendimento ou eventuais justificativas para o seu não atendimento, acompanhadas de documentação comprobatória;

Esta Recomendação não dispensa o cumprimento dos demais comandos constitucionais, legais e infralegais e das decisões judiciais relativos ao tema de que trata, podendo o seu descumprimento ensejar medidas administrativas e judiciais cabíveis para viabilizar sua observância, sem prejuízo de responsabilização administrativa, cível e penal, conforme o caso.

Publique-se no sítio eletrônico desta unidade do Ministério Público Federal, nos termos do art. 23, caput, parte final, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF nº 87/06, c/c art. 2º, inc. IV, da Resolução CNMP nº 164/2017.

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação à AMBAJI e ao MAB, para ciência. Dar ciência, igualmente, ao IBAMA, na qualidade de interveniente do termo de compromisso.

ISADORA CHAVES CARVALHO  
Procuradora da República

PAULO SERGIO OLIVEIRA DE CARVALHO FILHO  
Defensor Público Federal

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA PARAÍBA

PORTARIA Nº 10, DE 27 DE JANEIRO DE 2020

Procedimento Preparatório n.º 1.24.000.000677/2019-79

O DR. JOSÉ GUILHERME FERRAZ DA COSTA, Procurador da República, lotado na PR/PB, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93 e nas Resoluções de nº 23/2007-CNMP e n.º 87/2006-CSMPF,

RESOLVE:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e art. 4º da Resolução n.º 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, o procedimento preparatório em epígrafe em Inquérito Civil destinado a verificar a ocorrência de incompatibilidade da prova aplicada para o cargo do Código 22 do concurso público do Instituto Federal da Paraíba, objeto do edital n.º 148/2019, com o conteúdo programático constante do mesmo edital.

Registrada esta, sejam, inicialmente, tomadas as seguintes providências:

- Autue-se e afixe-se esta Portaria no local de costume, conforme art. 4º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 5º da Resolução n.º 87/2006-CSMPF;

- Proceda-se o registro da presente Portaria no Sistema Único, a fim de dar conhecimento à 5.ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca da conversão dos autos;

- oficie-se ao IFPB a fim de requisitar que a instituição indique servidor a ser ouvido no interesse dos autos, em dia e hora a serem agendados conforme disponibilidade de pauta (Saliente-se que o servidor a ser indicado deve ser capaz de esclarecer a suposta cobrança de conteúdo não previsto no edital n.º 148/2019 na prova para o cargo de Código 22, de acordo com a manifestação de MONIQUE ALVES VITORINO).

JOSÉ GUILHERME FERRAZ DA COSTA  
Procurador da República  
(Em substituição ao 5.º Ofício)

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 32, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. Instaura Inquérito Civil para apurar os motivos da paralisação da obra "658385 - CEEP Assis Brasil - Br Prof - Amp - Clevelândia/PR", em Clevelândia/PR, financiada com recursos do FNDE e, sendo possível, instar a retomada do andamento da construção, nos termos propostos pelo Grupo de Trabalho Proinfância da 1ª CCR/MPF.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial o art. 129 da Constituição Federal de 1988 (CF/88);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social (CF/88, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF/88, art. 37, caput);

CONSIDERANDO que a educação, e o acesso aos meios inerentes à sua prestação, são direitos sociais previstos no art. 6º da CF/88; bem como proporcionar meios de acesso à educação é competência comum de todos os entes federativos, nos termos do art. 23, V, da CF/88;

CONSIDERANDO a competência da Justiça Federal para processar e julgar eventual ação civil pública na qual o FNDE e o município conveniado sejam partes (CF/88, art. 109, I);

CONSIDERANDO a iminente expiração do prazo de tramitação deste Procedimento Preparatório;

Resolve determinar, na forma do art. 4º, § 4º, e art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006:

I – converta-se o Procedimento Preparatório nº 1.25.014.000093/2019-15 em Inquérito Civil;

II – promovam-se os registros necessários no Sistema Único (código de assunto MPF e CNMP: Educação Pré-escolar – 10062);

III – estabeleça-se o prazo de 01 (um) ano para a conclusão do IC, prorrogável se necessário, conforme disposto no art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006;

VI – expeça-se novo ofício ao Município de Clevelândia/PR, comunicando a instauração deste procedimento, solicitando-lhe informações atualizadas sobre a retomada do andamento da obra;

V – cientifique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão da presente medida, com remessa de cópia para publicação;

WALTER JOSÉ MATHIAS JUNIOR  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 2, DE 10 DE JANEIRO DE 2020

PP nº 1.26.002.000146/2019-91. Instaurar Inquérito Civil para apurar notícia do Grupo de Trabalho PROINFÂNCIA de obra inacabada no Município de Cumaru/PE, relacionada ao Termo/Convênio: 1709/2011.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO MUNICÍPIO DE CARUARU, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 2º, inciso I, da Resolução CSMPPF nº 87, de 03 de agosto de 2006:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa (artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o art. 129, II, da Constituição da República estabelece como dever do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.

CONSIDERANDO que resta pendente de resposta demanda ministerial feita à Prefeitura de Cumaru, por meio dos Ofício n. 975/2019, cujo prazo de resposta foi prorrogado e comunicado através do Ofício n. 1089/2019, após solicitação;

RESOLVE:

Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil com o seguinte objeto:

Apurar notícia do Grupo de Trabalho PROINFÂNCIA de obra inacabada no Município de Cumaru/PE, relacionada ao Termo/Convênio: 1709/2011.

Após, reiterar-se o Ofício n. 975/2019, pendente de resposta.

Remeta-se esta portaria e os documentos anexos à Subcoordenadoria Jurídica para registro e autuação como Inquérito Civil, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Publique-se. Cumpra-se.

LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA  
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1, DE 24 DE JANEIRO DE 2020

IC nº 1.26.002.000004/2012-58. ESTAÇÃO FERROVIÁRIA DE SÃO CAETANO. OBRAS DE CONSERVAÇÃO REALIZADAS. ACOMPANHAMENTO DEVIDO POR ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO.

O presente Inquérito Civil foi instaurado para apurar notícia de irregularidades na conservação de imóvel da estação da Rede Ferroviária Federal S/A – RFFSA, do Município de São Caetano-PE.

A referida notícia foi encaminhada pela FUNDARPE, diante de fiscalização que realizara nos bens tombados do Acervo da Rede Ferroviária Federal S/A – RFFSA, cujo enfoque se deu no imóvel da Estação Ferroviária de São Caetano, na qual estaria sendo construída uma escola. Destacou-se que como não houve projeto apresentado à FUNDARPE, esta obra era considerada irregular (fls. 06/07).

Determinou-se, como providência inicial, que se oficiasse ao IPHAN para se manifestar em relação aos fatos (fl. 03).

Como resposta, o IPHAN encaminhou a Informação nº 19 (fls. 11/12-v). Nesta o IPHAN destacou que autou através da Notificação Extrajudicial nº 001/2012 a construção contígua ao Castelo do Maquinista e também as obras de reformas deste edifício.

Foi, então, promovido o arquivamento (fls. 16/17), considerando o então Procurador Oficiante já adotadas as medidas necessárias para a identificação e preservação dos bens de valor histórico.

A 4ª CCR, contudo, não homologou o arquivamento considerando menção feita pelo IPHAN de que o bem estaria exposto a risco. Foi destacado, então, que o IPHAN indicou a necessidade de se consultar os órgãos competentes, no caso a FUNDARPE e a SPU a respeito de projetos e ações de planejamento, gestão e preservação com vistas à proteção do patrimônio ferroviário de Pernambuco.

Diante disso, determinou-se (fls. 23/14) a expedição de ofício à FUNDARPE e à SPU para que estes órgãos enviassem informações a respeito da existência de projetos e ações de planejamento, gestão e preservação elaborados no âmbito de cada um com vistas à proteção do patrimônio ferroviário ou mais especificamente da estação ferroviária situada em São Caetano. Ainda se requisitou ao Município de São Caetano que enviasse informações sobre a existência e execução de projeto básico concebido por ambos para adequar e requalificar a estação ferroviária existente em tal municipalidade.

Às fls. 32, a Prefeitura Municipal de São Caetano informou, em 19/03/2014, que fora elaborado Projeto Básico (fls. 37/50) para adequar e requalificar a estação ferroviária existente neste município, o qual foi encaminhado ao IPHAN para análise. Informou que este fora aprovado, conforme descrito no ofício nº 0332/2012/IPHAN/PE (fl. 33).

No mesmo sentido, o IPHAN informou (fl. 52) que o projeto básico de fato fora aprovado, conforme ofício de 28/03/2012, mas que não fora remetido ao IPHAN qualquer correspondência informando o início das ações para empreender a requalificação do imóvel.

Às fls. 58/59, resposta da SPU, destacando a propriedade do DNIT em relação à estação em destaque, com gestão sob competência do IPHAN.

Diante disso, determinou-se (fl. 60) que o DNIT apresentasse informações a respeito da existência de projetos e ações de planejamento, gestão e preservação elaborados, no âmbito de tal autarquia, com vistas à proteção da estação ferroviária situada em São Caetano/PE. Além disso, reiterou-se ofício à FUNDARPE.

Foram recebidas repostas dos ofícios enviados a Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco - FUNDARPE (fls. 63/69) e ao Departamento Nacional de Infraestrutura e Transporte – DNIT (fls. 70/73).

A FUNDARPE apresentou, com sua resposta, a Nota Técnica nº 12/2014, que incluiu registro fotográfico, com recomendações a envolver 1. Reapresentação à FUNDARPE pelo município do Projeto de Restauração da estação, após os ajustes solicitados, 2. Adequação pelo Município do projeto de intervenção no “castelo” e Projeto da escola de ensino fundamental do seu entorno, 3. Desenvolvimento pelo Município, de estudo de requalificação urbana de todo o conjunto ferroviário.

Entendeu-se, pois, por oficiar à Prefeitura Municipal (fls. 74/45) para que esta informasse se cumpriu ou adotou alguma medida diante da Nota Técnica 12/2014 da FUNDARPE. Requisitou-se ao IPHAN cópia do procedimento de embargo noticiado pela FUNDARPE, bem como a informação quanto à manutenção de tal embargo.

A Prefeitura Municipal de São Caetano (fls. 79/80), em 27/08/2015, informou que o IPHAN propôs convênio com o Município e que pretendia assinar o referido convênio, em que pese tenha encaminhado minuta de termo de compromisso com o DNIT (fls. 81/83).

Diante disso, determinou-se (fls. 85/85-V) a expedição de ofícios ao IPHAN e ao DNIT, questionando a existência de convênio destes com a Prefeitura Municipal de São Caetano/PE.

O IPHAN, então, apresentou a INFORMAÇÃO nº 22 (fls. 91/94), no qual destaca que, em fiscalização realizada em 12/09/2014, fora constatado que, até aquele momento, o projeto de recuperação da estação ainda não havia sido iniciado. Além disso, sublinhou o seguinte:

Foi percebido ainda nessa mesma fiscalização que algumas obras foram executadas ao longo do pátio ferroviário como a obra de pavimentação em todo pátio ferroviário (fig. 02), que conforme placa de obra (figura 03) foi realizada pela Prefeitura Municipal de São Caetano, s.m.j. Na referida placa encontra-se a assinatura da Prefeitura local com os seguintes dizeres: Estação ferroviária – pavimentação do pátio – concluído. Tudo leva a crer que foram retirados do pátio elementos de sinalização e comunicação ferroviária, e, principalmente, os trilhos para abertura de vias de acesso para veículos (figura 04); ainda foi percebido a retirada de parte de trecho ferroviário próximo ao pátio, o que facilitou a ocupação da área do leito da linha férrea (terreno da união), por terceiros. Tal ocupação ora está acontecendo caracterizada por recentes construção sobre a linha ferroviária (figura 05), ora por colocação de cerca e material para futuras construções, conforme fotos abaixo. Como a área do pátio ferroviário não está protegida pelo Iphan, sugerimos que tais fatos sejam levados ao conhecimento dos Órgãos Estaduais e Federais, responsáveis pela guarda, conservação e gestão desse acervo, quer motivados pelo contrato de arrendamento e concessão, quer como bens não operacionais, a saber – o DNIT, ANTT, SPU e FUNDARPE. As intervenções descritas acima promoverão a descaracterização do pátio ferroviário por prejudicar a leitura do conjunto ferroviário remanescente do processo de industrialização da caroa, acarretando sua fragmentação do sistema ferroviário e sua descontextualização do tecido urbano da cidade, como pode ser percebido nas fotos abaixo.

O DNIT, por sua vez, respondeu encaminhando cópia do Termo de Compromisso firmado com o Município de São Caetano/PE (fls. 96/99).

Às fls 107, a FUNDARPE encaminhou novamente a Nota Técnica nº 12/2014.

Exarou-se, então, o despacho de fls. 114/116, de lavra deste membro, em que se destacou que a obra prevista no projeto básico da Prefeitura Municipal de São Caetano e aprovado em abril de 2012 pelo IPHAN, até julho de 2014, não fora iniciada.

Ainda se pontuou que o DNIT, proprietário do bem, firmou termo de compromisso (fls. 96/99) com o Município de São Caetano em agosto de 2014, objetivando justamente a salvaguarda, recuperação, proteção e promoção do patrimônio cultural pernambucano, especificamente em relação à Estação de São Caetano e Terreno do Pátio da Estação de São Caetano.

Conforme destacado, ainda no referido despacho, em tal Convênio (fls. 98), o Município se obriga a uma séria de medidas como as seguintes:

“Executar, no prazo de 30 dias, após a efetiva posse do imóvel, as seguintes medidas emergenciais: limpeza do imóvel; lonamento da cobertura com lona de polietileno, de modo a conter as infiltrações, que aceleram o processo de degradação do imóvel, vedação de todas as portas e janelas, de forma a evitar a invasão da edificação; capina no entorno dos imóveis; manter a vigilância permanente da edificação;

Dar aos imóveis, após a cessão pela União, destinação compatível com a sua estrutura e o valor cultural, a fim de contribuir para a preservação da memória ferroviária e para o desenvolvimento da cultura do turismo no estado de Pernambuco;

Acatar as orientações e recomendações de natureza técnica expedidas pelo IPHAN no que tange às intervenções ou a destinação dos imóveis, se for o caso”.

Com as informações obtidas pelo IPHAN e FUNDARPE são de 2014 e contemporâneas ao momento em que era firmado o compromisso entre DNIT e a Prefeitura de São Caetano, entendeu-se, ainda no Despacho de fls. 114/116, pela necessidade de se verificar a situação atualizada do bem, de modo que foi determinado o seguinte:

Oficie-se ao IPHAN, com cópia de fls. 91/94 e fls. 96/99 para que informe quais providências tomou a partir do constatado na INFORMAÇÃO Nº 20/Mel/Iphan/MinC/2014, bem como qual a situação atual da estação Ferroviária de São Caetano, devendo sublinhar se há embargo ou autuação do IPHAN em relação ao bem. Deve o IPHAN informar, ainda, se o Município de São Caetano vem cumprindo suas orientações técnicas em relação à estação ferroviária.

Oficie-se à FUNDARPE, com cópias de fls. 91/94, questionando se as recomendações da FUNDARPE constantes da Nota Técnica nº 12/2014 da FUNDARPE foram atendidas ou acatadas pelo Município. Deve a FUNDARPE encaminhar, ainda, relatório ou parecer técnico que tenha realizado em relação à Estação Ferroviária de São Caetano após 19/05/2014.

Oficie-se à Prefeitura do Município de São Caetano, com cópias de fls. 96/99, para que informe se vem cumprindo o convencionado no Termo de Compromisso 072/2014 firmado com o DNIT, em especial no que se refere à realização de medidas para conservação do bem e atendimento às recomendações do IPHAN. Deve a Prefeitura informar, em caso de restar pendente o cumprimento de recomendação do IPHAN, o prazo para adequação;

Oficie-se ao DNIT, com cópias de fls. 96/99, questionando se o DNIT vem fiscalizando o cumprimento do Termo de Compromisso 072/2014 por parte do Município de São Caetano, bem como se há informações de descumprimento por parte do Município de São Caetano;

Expedidos os ofícios (fls. 117/120), a Secretaria de Cultura de São Caetano apontou, em 28/12/2015, que ainda existiam algumas pendências no que se refere a medidas para conservação do bem. Solicitou prazo de 40 dias para “adequação das exigências em pauta”.

A Prefeitura, contudo, não voltou a prestar outras informações em tal prazo.

A FUNDARPE respondeu (fl. 122), encaminhando a Nota Técnica nº 108/2015, na qual destacou não ser possível informar se as recomendações da FUNDARPE da Nota Técnica 12/2014 (fls. 124/129) foram acatadas pelo Município (fl. 124):

Em resposta ao Ofício nº01035/2015/PRM/CRU/PE/1º Ofício, esta Fundarpe, por meio da Nota Técnica nº12, datada de 19 de maio de 2014 teceu recomendações a Prefeitura Municipal de São Caetano com fins que visam à conservação da sua esplanada ferroviária. Dentre essas recomendações, estavam:

-Reapresentação à Fundarpe pelo Município, do Projeto de Restauração da estação, após os ajustes solicitados;

-Adequação pelo Município, do Projeto de intervenção no "castelo" e Projeto da escola de ensino fundamental do seu entorno, também no objetivo do levantamento do embargo expedido pelo Iphan, observando a minimização da interferência da construção da escola na visibilidade do "castelo" e revisão das propostas de intervenção do "castelo" visando resgate de suas características únicas, não repetíveis;

-Desenvolvimento pelo Município, de estudo de requalificação urbana de todo o Conjunto Ferroviário, devendo neste estudo serem incluídos os galpões industriais localizados na proximidade, que juntos integram a memória do patrimônio industrial local.

Não é possível afirmar se as recomendações foram acatadas pelo Município, já que, a Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco -FUNDARPE não recebeu nenhum documento da Prefeitura Municipal de São Caetano com as recomendações solicitadas na Nota Técnica nº 12/2014.

Não foi produzido nenhum relatório ou parecer técnico em relação à Estação Ferroviária de São Caetano após 19/05/2014.

Em tempo, estamos na tentativa de realizar um trabalho em conjunto entre Fundarpe, Iphan e Prefeitura para o melhor uso e ações que visem a conservação do patrimônio ferroviário.

O DNIT, após pugnar por dilação de prazo para resposta, apresentou o Ofício nº 069/2016, com a seguinte resposta:

1. Reportamo-nos ao Ofício nº 1037/2015-PRM/CRU/PE/1º OFÍCIO, através do qual Vossa Senhoria, requisita que este Órgão informe se vem fiscalizando o Termo de Compromisso nº 072/2014, por parte do município de São Caetano, bem como se há informações de descumprimento por parte desse município.

2. A respeito, informamos que diante da grande extensão da malha ferroviária do Estado de Pernambuco, o DNIT mesmo com o apoio do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional -IPHAN e da Transnordestina Logística S/A -TLSA, através do Contrato de Arrendamento 071/97, não tem condições de fiscalizar os bens móveis e imóveis da extinta RFFSA, incluindo a faixa de domínio, como gostaria devido a carência de pessoal, razão pela qual está adotando o modelo de parceria com os municípios cortados pela ferrovia para nos ajudar nessa tarefa

3. Ressaltamos, por oportuno, que o assunto foi tratado com a Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Esportes do município, tendo esta informado através do Ofício nº 017/2016SNCTE, cópia anexa, que reconhece que a Estação Ferroviária necessita de alguns reparos, estando aguardando recursos financeiros para assim fazê-los, destacando a importância desse imóvel para a cultura do município, conforme relatório fotográfico anexo.

No documento, datado de 02/02/2016, da Secretaria Municipal de Cultura de São Caetano (fl. 138), encaminhado pelo DNIT com a manifestação supra, esta reafirmou o uso da Estação Ferroviária como espaço para oficinas de música, capoeira, teatro e outros, assim como seu entorno pátio de eventos tradicionais e culturais da cidade, apontando ainda que a estação ferroviária precisa de alguns reparos e que "estamos no aguardo para assim fazê-lo".

O IPHAN, por sua vez, em 07/07/2016, apresentou resposta ao MPF (fl. 148), apresentando a INFORMAÇÃO TÉCNICA nº 01/AT/MF/2016, datada de 27/06/2016 (fls. 149/154). Da referida nota, pode-se destacar o seguinte trecho:

Em resposta ao Ofício nº 1034/2015/PRM/CRU/PE/1º Ofício, discorremos os seguintes esclarecimentos:

Quanto às providências tomadas a partir da Informação nº 22/Mel/Iphan/MinC/2014, houve o encaminhamento do Ofício Circular nº 1109/2014 Superintendência do Iphan/PE, de 21 de novembro de 2014, à FUNDARPE, à Superintendência Regional do DNIT, à SPU em Pernambuco e à ANTI, no qual foi informado a pavimentação do pátio ferroviário com possível remoção de trilhos e ainda as invasões ao longo do leito da linha férrea, bem como solicitado o esclarecimento quanto às ações adotadas por esses órgãos em cumprimento à Lei Federal 11.483/2007, com vistas à preservação do patrimônio cultural ferroviário. Em relação ao Ofício Circular supracitado, só houve resposta por parte da FUNDARPE, através do Ofício DPCult nº 40/2015, de 29 de janeiro de 2015 (protocolo Iphan 01498.000290/2015-02 de 02 de fevereiro de 2015), no qual foram anexados Ofício nº 180/2014 -DP, de 23 de maio de 2014, e a Nota Técnica nº 12/2014, de 19 de maio de 2014, com registros fotográficos, que traz considerações e medidas visando a preservação do edifício do "Castelo". Nesse sentido esta Superintendência do IPHAN, por meio do Ofício nº 0772/2015, de 14 de julho de 2014, esclareceu à FUNDARPE que o assunto demandado pela instituição, por meio do Ofício Circular, refere-se a possíveis danos causados ao bem protegido em âmbito estadual em sua totalidade, ou seja, o pátio ferroviário e suas estruturas, e reitera os termos do Ofício supracitado, quanto às ações adotadas por esse órgão a respeito das irregularidades descritas acima. Em relação ao Ofício nº 0772/2015, encaminhado à FUNDARPE, informamos que não houve resposta por parte desta instituição.

A respeito da atuação do Instituto em relação ao bem, acerca do embargo da obra na antiga Estação Ferroviária de São Caetano, comunicamos que a edificação chamada "Castelo", que servia de apoio a equipe de maquinista da RFFSA, não está sob proteção federal. Logo, a Superintendência do IPHAN em Pernambuco procedeu o levantamento do embargo para esta edificação, por meio do Ofício nº 006/2016 - Superintendência do Iphan/PE, de 06 de janeiro de 2016, conforme o sugerido pela Procuradora Federal na nota nº 01140.000159/2015-87 e acatado pela técnica responsável pela fiscalização do bem. Destacamos ainda que em resposta à nota supracitada, emitida pela Procuradoria-Geral Federal, foi realizada fiscalização técnica, em 30 de julho de 2015, em conjunto com técnicos da Prefeitura de São Caetano /PE objetivando a verificação do patrimônio ferroviário localizado no município de São Caetano/PE e como resultado desta vistoria foi elaborada a Informação 18/Mel/Iphan/MinC/2015.

Quanto ao cumprimento das obrigações técnicas em relação à Estação Ferroviária, por parte do Município de São Caetano, temos a informar que a Superintendência do IPHAN em Pernambuco aprovou, conforme Ofício nº 0332/2012/Superintendência do Iphan/PE, datado de 28 de março de 2012, o projeto de revitalização da Estação Ferroviária de São Caetano, elaborado pela Prefeitura Municipal de São Caetano. O mesmo até hoje não foi executado. Neste ano, o IPHAN já havia estabelecido tratativas com a Prefeitura Municipal de São Caetano para ceder a estação ao município, por meio da assinatura de um Termo de Cessão, conforme o estabelecido na portaria Interministerial nº 01. Por meio do Ofício nº 0771/2015 Superintendência do Iphan/PE, de 14 de julho de 2015, o IPHAN-PE voltou a consultar a Prefeitura quanto ao interesse de utilizar os imóveis ferroviários localizados no Município, como equipamentos culturais ou sociais, ressaltando a necessidade que fosse firmado este Termo para cessão dos imóveis. Contudo, até hoje este documento não foi celebrado.

Destacamos, neste sentido, que há um Termo de Cessão (No 003/2015/DIF/DNIT Processo nº 50600.052409/2014-24), celebrado entre o DNIT e a Prefeitura Municipal de São Caetano, tendo como bem imóvel cedido a Estação de São Caetano e o Terreno do Pátio da Estação de São Caetano, localizados no município de São Caetano/PE, com finalidade de dar-lhe destinação sociocultural. Contudo, esse Termo foi celebrado sem a observância das normas pertinentes e sem anuência do IPHAN.

A respeito da Estação Ferroviária de São Caetano, foi realizada vistoria pelos técnicos da Superintendência do Iphan em Pernambuco, os arquitetos e urbanistas Aléssio Tenório e Marcelo Freitas, em 10 de junho de 2016, e foi possível pontuar os seguintes aspectos do bem:

a. O imóvel encontra-se em bom estado de preservação, mantendo a sua volumetria íntegra. Foi identificada a perda da cobertura da plataforma de embarque e desembarque dos trens, o entaipamento de alguns vãos da estação e a colocação irregular de um toldo na lateral direita da estação;

b. O imóvel apresenta um regular estado de conservação, com problemas de manutenção em sua cobertura e pintura externa e interna. É necessária a execução de obras de restauro e conservação de acordo com o projeto arquitetônico previamente aprovado pelo IPHAN-PE;

c. O imóvel encontra-se subutilizado, pois, apesar de abrigar algumas atividades socioculturais, está sendo empregado também como depósito de materiais diversos, entre eles componentes da decoração de natal! ano novo. Este último uso é inadequado a sua condição de bem cultural e as atividades socioculturais a ele destinadas;

d. A atual pavimentação do pátio ferroviário descaracteriza e descontextualiza a Estação Ferroviária de São Caetano, pois impede a leitura morfológica do pátio e de sua relação com a estação, devendo ser revista esta pavimentação de forma a resgatar os elementos que dão significância ao bem cultural.

Vale a pena ressaltar que em toda a continuação da linha férrea, seja em direção ao litoral ou ao sertão, a sua faixa de domínio (de 15 metros de cada lado do eixo da via férrea, de acordo com o Decreto 7.929/2013) vem sendo ocupada por construções irregulares.

O IPHAN apresentou, no mesmo documento, registros fotográficos do verificado em 10/06/2016 (fls. 151/154). Especialmente às fls. 154, verificam-se fotos de construções irregulares que foram edificadas sobre a via férrea.

Em novo despacho de 12/05/2017, destacou-se e se determinou o seguinte:

Lamentavelmente a questão relacionada aos necessários reparos na Estação Ferroviária de São Caetano ainda se encontra longe de ser solucionada. Nesse sentido, cabe ressaltar novamente a existência de projeto de revitalização da estação ferroviária de São Caetano, elaborado pela Prefeitura Municipal de São Caetano e já aprovado pelo IPHAN desde 28/03/2012 (conforme apontado à fl. 150), sem notícia do início das obras.

Não bastasse isso, a Prefeitura celebrou, desde 21/08/2014, com o DNIT, Termo de Compromisso, em que se estabelece a cessão da posse dos imóveis da Estação de São Caetano e Terreno do Pátio da Estação de São Caetano. No entanto, nem o próprio termo de compromisso foi aprovado pelo IPHAN, nem as obrigações previstas em tal termo de compromisso foram cumpridas pelo Município. Nesse sentido observe-se (Fl. 98) que, no Termo de Compromisso, o município se compromete inclusive a acatar as orientações e recomendações de natureza técnica expedidas pelo IPHAN, no que tange às intervenções ou destinação dos imóveis.

Além disso, ainda se verifica um descuido na proteção da linha férrea que fica nas imediações da Estação ferroviária de São Caetano.

Nesse contexto, verifica-se uma situação de descaso tanto do Município de São Caetano e DNIT com o bem da Estação ferroviária, como do DNIT e, possivelmente, da Transnordestina, em relação à via férrea e respectiva faixa de domínio, que restam invadidas por construções irregulares.

Cabe, nesse quadro, considerando inclusive a mudança de gestão municipal, em razão das eleições em 2016, determinar o seguinte:

a) Oficie-se ao Município, com cópia do presente despacho e de fls. 149/154 para que, no prazo de 20 dias, informe quais as providências adotará quanto à perda da cobertura da plataforma de embarque e desembarque da estação ferroviária, bem como para correção das demais irregularidades apontadas pelo IPHAN (fls. 149/154). Deve a Prefeitura informar, inclusive, se já deixou de utilizar o bem de forma inadequada, como depósito de materiais diversos (fl. 151). Deve a Prefeitura, ainda, apresentar cronograma no qual pretende implementar o projeto arquitetônico de conservação do bem já aprovado pelo IPHAN.

b) Oficie-se ao DNIT para que esclareça, no prazo de 20 dias, se vem fiscalizando o cumprimento pelo Município das obrigações firmadas no Termo de Compromisso de fls. 97/99 (encaminhe-se cópia). Encaminhe-se cópia da Nota Técnica do IPHAN (fls. 149/154), questionando ao DNIT se a situação verificada pelo IPHAN ou mesmo o fato de o Termo de Compromisso não ter sido aprovado por tal autarquia não são razões para que o DNIT tome providências para a anulação ou rescisão do referido termo. Deve o DNIT, ainda, informar que providências tomará diante das fotos de fl. 154 da Nota Técnica do IPHAN, que demonstra a existência de construção irregular nas margens de linha férrea.

c) Oficie-se à empresa Transnordestina com cópia de fls. 149/154, para que, no prazo de 20 dias, informe se já tomou providências ou quais providências adotará diante da notícia de ocupação irregular em via férrea e faixa de domínio nas imediações da Estação Ferroviária de São Caetano (fl. 154). Deve a Transnordestina informar inclusive se já ajuizou ação de reintegração de posse e demolitória, apontando eventuais razões que motivem eventual não ajuizamento.

d) Oficie-se ao IPHAN para que, no prazo de 30 dias, preste informações atualizadas sobre a estação ferroviária de São Caetano, questionando se houve a interdição do bem, considerando as falhas de conservação e o uso inadequado verificado na visita técnica de 10/06/2016.

e) Oficie-se à FUNDARPE para que, no prazo de 30 dias, encaminhe informações atualizadas quanto à estação ferroviária de São Caetano e informe quais providências tomou ou tomará a partir das informações do IPHAN (fls. 149/154 – encaminhem-se cópias).

Foram expedidos os ofícios determinados acima (fls. 163/167).

Em 12/06/2017, foi apresentada manifestação do DNIT com o seguinte teor:

1. . Cumprimentando-o cordialmente e em atenção à correspondência assinalada acima, informamos que:

i. Foi emitido nesta data ofício para a Prefeitura Municipal de São Caetano para que a mesma apresente as justificativas para o não cumprimento das obrigações mantidas no item 2 do Termo de compromisso N.0072/2014;

ii. Foi solicitado nesta data o envio à Superintendência do DNIT no Estado de Pernambuco o processo nº 50604.003824/2014-14 que encontra-se em Brasília, para que possamos buscar no parecer jurídico exarado antes da assinatura do referido termo ' o embasamento para responder ao . questionamento deste MPF;

iii. Está programada para o dia 20/06/2017 uma visita técnica à Estação São . Caetano, objeto deste Inquérito Civil, para constatação da condição atual da área;

iv. Foi emitido nesta data ofício para a Transnordestina Logística S/A solicitando informações sobre a fiscalização da faixa de domínio da ferrovia naquela área e a numeração dos processos de reintegração de posse, caso existam.

A Transnordestina encaminhou ofício de 12/06/2017, do qual se destaca o seguinte:

Em relação a estes imóveis e conforme exposto acima, informamos que nunca estiveram sob guarda ou responsabilidade da FTL, pois não fizeram parte do Anexo 11 do Contrato de Arrendamento.

Sobre a faixa de domínio, localizada no trecho onde se encontra contido o município de São Caetano/PE, destaca-se que a FTL cumpre o disposto na Cláusula Quarta Das Obrigações da Arrendatária, itens 111 e X, do Contrato de Arrendamento nº 071/97, no que tange à adoção de medidas necessárias, inclusive judiciais, à proteção dos bens arrendados contra ameaça ou ato de turbacão ou esbulho.

Encaminhamos a esta Procuradoria, as ações de reintegração de posse e demolitória, ajuizadas para este trecho ferroviário e registradas sob processos nº 080058019.2015.4.05.8302, onde constam 05 (cinco) invasores, a ação de nº 080044337.2015.4.05.8302, onde constam 41 (quarenta e um) invasores e por fim, o processo nº 0800181-53.2016.4.05.8302, com 18 (dezoito) invasões.

Como pode ser observado acima, no que tange à proteção dos bens, a FTL adotou todas as medidas que lhe cabiam, notificando previamente os invasores e, posteriormente, ingressando com ação de reintegração de posse contra as invasões detectadas.

A Prefeitura de São Caetano, em 07/08/2017, apresentou resposta (fls. 178/180) nos seguintes termos:

A atual gestão do Município (2017-2020) tomou posse em 112/01/2017, e se deparou com inúmeros problemas herdados da gestão passada (2013-2016), dentre eles a questão relativa a nossa Estação Ferroviária, instalação de grande valia para nosso município.

Registramos que o atual gestor, o Sr. Jádriel Cordeiro Braga, foi prefeito dentre os anos de 2005-2008 e 2009-2012. Afastou-se do paço municipal entre 2013-2016. Retornou na atual gestão.

Quando de seu mandato no período 2009-2012, foi aprovado junto ao IPHAN o projeto de restauração da Estação Ferroviária, financiada pelo Ministério da Cultura através do Convênio SIAFI nº 761761, de 30/07/2012, data de sua vigência.

Infelizmente não houve tempo hábil para início dos serviços dentro da gestão 2009-2012, tendo em vista que seu início se deu quando a gestão estava por findar. Antes de findar aquele mandato, foram tomadas medidas administrativas para que a vigência do Convênio, até 31/01/2013, fosse implementado pelo novo Prefeito. Não se sabe o motivo, mas a obra não foi iniciada nem foram tomadas as medidas para prorrogar o prazo de vigência do Convênio, que acabou por ser extinto pelo decurso do tempo em 31/01/2013.

Ao assumirmos novamente a gestão municipal em 2017, nos deparamos com a situação exposta no Ofício 916/2017/PRM/CRU/PE/1Ofício. Diante das circunstâncias, foi solicitado parecer da equipe de engenharia sob a viabilidade de execução dos reparos e solicitou atualização do projeto que deixara aprovado pelo IPHAN em 2012.

De posse dessas informações, será determinada providência no sentido de contratar empresa especializada na execução das obras de acordo com as especificações do IPHAN. Diante da extinção do Convênio que financiaria as obras, não resta outra alternativa que não seja o Município arcar com a obra com recursos próprios.

Devido às limitações financeiras, propomos a execução da obra em até 12 meses, de acordo com o cronograma anexo, uma vez que inúmeros são os dilemas herdados da administração passada. Citamos como exemplo uma dívida previdenciária de mais de R\$ 11.000.000,00 (onze milhões) de reais, decorrente da ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias patronais.

Diante de todo o exposto, solicitamos que esta Procuradoria e o IPHAN, compreendendo a situação de início de gestão, aliada a falta de recursos públicos, acate o cronograma de atividades a serem desenvolvidas para reforma/restauração da Estação Ferroviária.

Determinou-se, em 07/08/2017 a expedição de ofício ao IPHAN (fls. 182 e 184).

A FUNDARPE apresentou, em 03/08/2017 (fl. 183), resposta, com os seguintes termos:

A Fundarpe em vistoria realizada em 07 de junho de 2017, constatou que o Conjunto Ferroviário se encontra em situação de conservação semelhante à relatada na Nota Técnica nº 12/2014, de 19 de maio de 2014 (já de conhecimento dessa Procuradoria da República); quanto às obras irregulares no entorno e na própria edificação chamada "Castelo", verificou que se mantêm paralisadas; quanto às ocupações irregulares na faixa de domínio da linha ferroviária, concluiu que vêm ocorrendo de forma progressiva; como fato novo, registrou uma obra de acessibilidade à Estação, na parte posterior de sua plataforma.

Sobre providências, considerando a Informação Técnica do IPHAN nO 01/AT/MF/2016, a Fundarpe reafirma a importância cultural deste patrimônio ferroviário para o Estado e o Município, o que leva esta Entidade a convidar gestores e técnicos da municipalidade para entendimentos acerca de soluções que visem garantir a preservação do mencionado Conjunto Ferroviário, conforme cópia anexada do Ofício nº 378/2017-GP.

Sem mais para o momento, aproveitamos o ensejo para externar os nossos votos de estima e apreço.

O IPHAN, por sua vez, não relatou nenhuma novidade quanto às providências tomadas para regularizar a situação do Conjunto Ferroviário. Informou apenas que encaminhou ofício à Prefeitura de São Caetano em 19/01/2017, solicitando informações acerca da execução da obra, mas até o momento não obteve resposta (fl. 189-187).

Foi exarado novo despacho em 16/03/2018 (fls. 188/189), no qual se destacou e se determinou o seguinte:

Verifica-se que as últimas informações acerca da execução das obras no Conjunto Ferroviário de São Caetano são de meados de 2017, sendo necessário obter informações acerca da situação do patrimônio cultural em apreço.

Ademais, em pesquisa realizada no PJE, verifica-se que a ação de reintegração de posse e demolitória nº 0800580-19-2015.4.05.8302, ajuizada pela FTL, foi julgada procedente, mas atualmente se encontra no TRF5 para apreciação de recursos.

Em relação às ações nº 0800443-37.2015.4.05.8302 e nº 0800181-53.2016.4.05.8302, não foi possível verificar em que fase se encontram, uma vez que este órgão ministerial não possui visibilidade para acessar as mencionadas ações.

Ante o exposto, determino o seguinte:

a) Oficie-se à Prefeitura do Município de São Caetano para que, no prazo de 30 (trinta) dias: I – Encaminhe a comprovação acerca da contratação da empresa para a realização das obras de conservação e reparo do Conjunto Ferroviário daquele município; II – Informe se já foi dado início à execução das obras, devendo encaminhar o cronograma de execução; III – Informe se já foi cessado o uso indevido do patrimônio cultural, que estava sendo utilizado como depósito;

b) Oficie-se o IPHAN para que realize em 120 (cento e vinte) dias fiscalização no Conjunto Ferroviário do Município de São Caetano, com o intuito de verificar se as obras estão sendo executadas.

Foram expedidos os ofícios determinados (fls. 190/191), a Prefeitura de São Caetano, em resposta, de 03/05/2018, destacou o seguinte:

I- Contratação de empresa para a realização de obras de conservação e reparo do conjunto ferroviário.

R. Provocamos reunião junto a FUNDARPE (ATA anexa), onde alinhamos junto com sua equipe técnica os procedimentos a tomar para o início das obras. Fomos informados que o projeto de restauração da Estação Ferroviária, apesar de ter sido aprovada no IPHAN precisaria, também, de aprovação da FUNDARPE. Neste quesito estamos resgatando os projetos aprovados na época para solicitarmos a aprovação da FUNDARPE.

Em paralelo a esta análise, solicitamos à Comissão de Licitação do Município que deflagre a contratação da empresa para restauro. O Certame deve ter sua publicação na imprensa oficial nas próximas semanas e as obras terão prazo de 90 dias, desta forma atenderemos o prazo de conclusão firmado com o MPF.

II-Início das Obras e Cronograma de execução

R. Conforme dito acima, ainda não foi iniciada a obra. Tão logo ocorrer a contratação, será encaminhando o cronograma de execução. No presente momento encaminhamos o nosso cronograma de planejamento das ações.

### III -Utilização indevida do prédio da Estação

Em relação a utilização indevida do prédio da Estação, informamos que as medidas administrativas já foram tomadas e a edificação já se encontra desocupada e lacrada sob a vigilância da Prefeitura.

Foi juntado com a resposta ata de reunião com a FUNDARPE (fl. 195) e cronograma de atividades (fl. 196), que apontava a realização do certame em maio do corrente ano.

O IPHAN encaminhou informação (08/05/2018) de fls. 197 destacando que a Superintendência do IPHAN/PE analisou e aprovou o projeto de revitalização da Estação Ferroviária de São Caetano, sem que até o momento as obras tenham sido realizadas.

Junto com a resposta, o IPHAN encaminhou informação (Nota Técnica de 28/03/2018) da qual se destaca o seguinte:

Na fiscalização realizada foi possível constatar que as obras de recuperação e revitalização na estação ainda não foram realizadas, como pode ser observado nas fotos (1,3,4,5 e 6);

4. Ressalta-se ainda o uso incompatível do bem, servindo de depósito (Fotos 4,5 e 6);

5. Fato preocupante constatado no dia da fiscalização foi a constatação de instalações de tendas e boxes de uma feira livre no pátio da estação (Foto 1 e 2). Fato que lembra o processo de danos ocorridos ao patrimônio ferroviário protegido em âmbito federal localizado em Vitória de Santo Antão. Aquele caso teve início com as instalações provisórias de tendas e box de uma feira livre que, com o passar do tempo, foram sendo consolidadas em alvenaria. Apesar da instauração de processos judiciais ainda não foi possível, s.m.j., que os danos fossem revertidos em prol da preservação desse acervo remanescente do patrimônio industrial

Em que pese se tratar de procedimento antigo, ainda se mostra necessária a sua tramitação em razão de não estar assegurada, até o momento, a devida conservação do patrimônio histórico em tela.

Oficie-se à Prefeitura de São Caetano, para que encaminhe, no prazo de 20 dias, prova da publicação dos atos da licitação para contratação de empresa para a revitalização da estação ferroviária.

Deve a Prefeitura, ainda, também no prazo de 20 dias, manifestar-se sobre os documentos de 198/200, encaminhando ao MPF, no mesmo prazo, fotos demonstrando que já tomou as medidas devidas para evitar a utilização indevida da estação ferroviária.

Deve a Prefeitura, outrossim, até 15/09/2018, apresentar comprovação da conclusão das obras de restauração, nos termos do seu próprio cronograma (fl. 196)

Em tempo, no Despacho Cível nº 115/2018-CRU (fls.230/231), exarado no dia 18 de julho de 2018, se tem o seguinte:

“O Município de São Caetano trouxe sua resposta por meio do Ofício 073/2018, comprovando a publicação de edital do Processo Licitatório nº 23/2018 (TP 003/2018) cujo objeto é a contratação da empresa do ramo de engenharia para a prestação de serviços de reforma da Estação Ferroviária (Anexo I) e juntou fotos que demonstram que os espaços do prédio estão vazios, após providências tomadas para evitar a utilização indevida deste (fls. 213 e ss.)

Assim, tendo em vista que as informações requeridas do Município foram prestadas e que, da análise das publicações acostadas sobre o procedimento licitatório, a sessão de abertura do certame ocorreu em junho, determino o SOBRESTAMENTO deste feito por 90 (noventa) dias, a fim de que após este período seja, sem necessidade de novo despacho, novamente oficiado ao Município para saber do andamento da execução da obra em epígrafe, momento em que o município deve enviar mídia que contenha cópia do certame e do cronograma de execução da obra”

Em novo despacho (Despacho Cível 161 de 2018), destacou-se o seguinte:

Pois bem. Embora o presente procedimento seja antigo, instaurado há mais de 03 anos, verifica-se a necessidade de sua manutenção, uma vez que, o Município de São Caetano ainda não comprovou a efetiva conclusão das obras de conservação do imóvel da referida Estação Ferroviária Federal S/A— RFSA— carecendo assim de elementos suficientes para possível arquivamento.

Como se destacou, a Prefeitura de São Caetano apresentou resposta por meio do Ofício 073/2018, comprovando a publicação de edital do Processo Licitatório nº 23/2018 (TO 003/2018), juntando fotos que demonstram que os espaços do prédio estão vazios, após providências tomadas com fulcro a evitar a utilização indevida do imóvel (fls. 213 e ss).

Desse modo, expirado o prazo de SOBRESTAMENTO DO FEITO —18/07/2018 a 18/10/2018 —, ora se faz necessário o envio por parte do município de informações atualizadas sobre realização da obra. Determino, portanto, o seguinte:

a) Oficie-se à Prefeitura de São Caetano para que apresente, no prazo de 30 dias, prova da efetiva conclusão das obras de restauração, nos termos de seu próprio cronograma, ou apresente novo cronograma para a finalização da obra, com as devidas justificativas;

b) Oficie-se ao IPHAN solicitando que realize, no prazo de 90 dias, vistoria no bem, a fim de verificar se houve a conclusão das obras de restauração e se estas preservam adequadamente o bem tombado.

Expedido os ofícios, a Prefeitura Municipal de São Caetano encaminhou documentação (fls. 253/256), contendo cronograma de conclusão das obras de restaurações do bem em questão:

Às fls. 247/248, a Superintendência do IPHAN encaminhou respostas Nota Técnica nº 365/2018, com informações atualizadas, referindo-se a encaminhamento a partir de reunião com a Prefeitura de São Caetano-PE:

No Despacho Cível 46/2019, de outubro de 2019, realizou-se a seguinte avaliação e os seguintes encaminhamentos:

Nesse contexto, verificando que a Prefeitura de São Caetano-PE encaminhou Cronograma de Execução da obra de restauração, com data de finalização para 05/2019 (‘mês de maio’), há, nesse sentido, de se apurar se a obra efetivamente foi concluída, conforme o descrito no Cronograma colacionado.

Isso porque, já se passaram cinco (05) meses desde o prazo da finalização das obras restaurativas do bem imóvel da Estação Ferroviária de São Caetano, e a referida Municipalidade permanece silente até o presente momento.

Desse modo, tratando-se o presente Inquérito Cível de procedimento antigo, instaurado há mais de 03 anos, verifica-se a necessidade de sua manutenção.

À luz destas considerações, haja vista a necessidade de manutenção do presente Inquérito Cível, determino, pois, o seguinte:

a) Oficie-se à Prefeitura de São Caetano-PE para que, no prazo de 30 dias, apresente prova da efetiva conclusão das obras de restauração do referido bem imóvel tombado, inclusive com fotos do resultado das obras;

b) Oficie-se à FUNDARPE e ao IPHAN para que, no prazo de 30 dias, apresente informações atualizadas sobre a estação ferroviária de São Caetano, apontando se verificaram a conclusão de obras de reforma por parte da Prefeitura de São Caetano-PE.

A Prefeitura de São Caetano encaminhou resposta com o seguinte teor:

O IPHAN encaminhou Nota Técnica de fls. 288/289, de 09/05/2019, destacando o início das obras, verificando a execução dos seguintes serviços:

i. abertura de esquadrias nas fachadas laterais;

- ii. obras de conservação em parte do telhado;
- iii. Abertura/desentapamento dos vãos das esquadrias (portas) voltadas para a plataforma de embarque/desembarque;
- iv. remoção do ponto de taxi;
- v. remoção parcial de vegetação contígua a fachada frontal.

Por outro lado, na Nota Técnica referida, o IPHAN destacou algumas intervenções em desacordo com o projeto aprovado pelo IPHAN, como; a) abertura de vãos e janelas nas fachadas laterais; b) aberturas de vãos de esquadrias como portas em desacordo com o projeto aprovado; c) necessidade retirada de vegetação da lateral esquerda da fachada frontal.

A FUNDARPE, por sua vez, encaminhou informações destacando a realização de fiscalização na obra no dia 17/12/2019. Apesar de destacar que a obra não foi concluída e que há pontos discordantes do projeto aprovado, no relato quanto à referida vistoria (fl. 293/294), sublinhou o seguinte:

Em atendimento ao pleito do MPF, informamos da visita técnica realizada na Estação Ferroviária (de passageiros), no dia 17 de dezembro de 2019, onde foi observado que o bem estava com suas portas fechadas com cadeados. Realizamos levantamento fotográfico da situação encontrada, e a seguir nos dirigimos à Prefeitura visando obter informações sobre a situação das obras de intervenção de recuperação do bem sob o ponto de vista da municipalidade. Fomos recebidos pelo secretário de obras senhor José Belo (...), que nos fez o seguinte relato: a obra seguia conforme projeto aprovado pelo IPHAN, até que em razão de pontos divergentes (abertura de vãos de janelas nas fachadas laterais do imóvel), esta foi paralisada. O IPHAN discorda da abertura. O órgão vistoriou a obra no mês de maio de 2019, gerando a Nota Técnica nº 125/2019/COTEC/IPHAN-PE que foi encaminhada à Prefeitura por meio do ofício nº 1239/2019/COTECIPHAN-PE/IPHAN-PE-IPHAN, que reitera Ofício anterior nº 248/2019/COTC IPHAN-PE/IPHAN-PE-IPHAN datado de 11 de julho de 2018. Os quais foram disponibilizados cópias para conhecimento da FUNDARPE.

Após a reunião na sede da Prefeitura, retornamos à Estação acompanhado do secretário de obras que abriu o imóvel e nos permitiu listar as intervenções realizadas:

1. Recuperação das esquadrias em madeira restando repintura final;
  2. Desentapamento de três aberturas de portas antes existentes na fachada posterior da plataforma de embarque/desembarque;
  3. Confeção de três portas em madeira para recompor os vãos abertos;
  4. Desentapamento de vãos de janelas de entrada de luz antes existentes nas fachadas laterais, mantendo a grade de ferro existente em harmonia com os demais vãos e janelas existentes nas fachadas frontal e posterior;
  5. Recuperação da estrutura de madeira da cobertura com aproveitamento de peças existentes e adoção de novas peças, e recomposição do manto de cobertura com telhas do mesmo padrão;
  6. Ambiente interno lado direito, remoção de pisos aplicados sobre o originalmente existente;
  7. Verificou-se pintura externa na cor branca possivelmente referente a uma demão de aparelho.
- É o que se tem dos autos. Passo ao encaminhamento necessário.

Trata-se, conforme se verifica, de procedimento antigo que buscava, em essência, garantir que o bem tombado, antiga Estação Ferroviária de São Caetano, fosse adequadamente conservado.

Nesse sentido, posicionamento da 4ª CCR, em 2013, destacou informações do IPHAN de que o bem se encontrava exposto a risco, sendo necessária a consulta aos órgãos competentes, para resguardo do patrimônio ferroviário.

Logo, o MPF, desde então, realizou múltiplas provocações aos órgãos e autoridades envolvidas, obtendo a realização de diversas diligências tanto por parte da Prefeitura Municipal de São Caetano, quanto por parte dos órgãos de proteção do patrimônio histórico, como IPHAN e FUNDARPE, assim como demais interessados a exemplo do DNIT e Transnordestina S.A.

O que se verifica é que, a partir da atuação coordenada desses órgãos, a referida estação ferroviária passou, no último ano, a uma situação diversa da que motivara a instauração e manutenção do presente procedimento, pois, passou por medidas e por reformas que afasta supostos riscos a sua conservação.

Nesse sentido, apesar de se verificar que não houve conclusão das obras a que se propôs realizar a Prefeitura de São Caetano, o que chegou a ser feito, aparentemente, afasta os riscos à conservação devida do bem.

Assim, o quadro atual é de uma situação em que ainda há pendências pontuais relacionadas a alguns pontos específicos mencionados pelos órgãos de proteção do patrimônio histórico, sem que desses pontos se observe risco à adequada conservação do bem.

Tem-se, ainda, o fato de que os órgãos de conservação possuem suas prerrogativas e continuam a monitorar o manejo do referido bem pelo município. Nesse ponto, o MPF observa que tais órgãos vêm, ao menos posteriormente às provocações ministeriais, realizando devidamente sua função, realizando vistorias e apontando os encaminhamentos necessários à Administração Municipal, que ora se encontra responsável pelo bem.

Um ponto que merece destaque é a recente pintura do bem, mencionada na última resposta do Município e verificada pela FUNDARPE, o que afasta o grave fato de já ter constado na fachada da Estação Ferroviária logotipo com nome de empresa privada.

Portanto, saneada a situação de risco à proteção do bem, verificado, ainda, que permanece o acompanhamento pelos órgãos de proteção do patrimônio histórico para situações pontuais relacionadas à preservação de aspectos originais da Estação Ferroviária, entende-se pela desnecessidade de manutenção do presente procedimento.

Desse modo, diante das razões fáticas e jurídicas supramencionadas, promovo o ARQUIVAMENTO dos presentes autos pelos motivos acima expostos.

Assim, notifique-se o representante (FUNDARPE) dos termos da presente Promoção de Arquivamento.

Após, remetam-se os autos à 4ª CCR, para o exame revisoral desta Promoção de Arquivamento.

LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

## PORTARIA Nº 1, DE 15 DE JANEIRO DE 2020

Instaura inquérito civil com vistas a verificar a adequação do município de Bom Princípio do Piauí ao cumprimento da carga horária dos profissionais de saúde, conforme ação coordenada "Transparência das Informações no SUS", da 5ª. Câmara de Coordenação e Revisão.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por conduto do procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, Constituição Federal e arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a Resolução CSMPF nº 87/2006 e a Resolução CNMP nº 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO a cópia das fls. 16/18, 314/317, 583/590, 668, dentre outras do Inquérito Civil n.º 1.27.003.000042/2014-25, a denotar ausência de interesse na celebração de TAC pelo município de Bom Princípio do Piauí, concernente ao cumprimento da carga horária dos profissionais de saúde;

RESOLVE:

Determinar a atuação em Inquérito Civil, vinculando-o à 5ª CCR, para o ajuizamento de ação civil pública, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade.

SAULO LINHARES DA ROCHA  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 2, DE 15 DE JANEIRO DE 2020

Instaura inquérito civil com vistas a verificar a adequação do município de Caraúbas do Piauí ao cumprimento da carga horária dos profissionais de saúde, conforme ação coordenada "Transparência das Informações no SUS", da 5ª. Câmara de Coordenação e Revisão.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por conduto do procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, Constituição Federal e arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a Resolução CSMPF nº 87/2006 e a Resolução CNMP nº 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO a cópia das fls. 56/58, 678/718, 1.089, dentre outras do Inquérito Civil n.º 1.27.003.000042/2014-25, a denotar ausência de interesse na celebração de TAC pelo município de Caraúbas do Piauí, concernente ao cumprimento da carga horária dos profissionais de saúde;

RESOLVE:

Determinar a atuação em Inquérito Civil, vinculando-o à 5ª CCR, para o ajuizamento de ação civil pública, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade.

SAULO LINHARES DA ROCHA  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 3, DE 15 DE JANEIRO DE 2020

Instaura inquérito civil com vistas a verificar a adequação do município de Murici dos Portelas ao cumprimento da carga horária dos profissionais de saúde, conforme ação coordenada "Transparência das Informações no SUS", da 5ª. Câmara de Coordenação e Revisão.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por conduto do procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, Constituição Federal e arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a Resolução CSMPF nº 87/2006 e a Resolução CNMP nº 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO a cópia das fls. 44/46 e 261, dentre outras do Inquérito Civil nº 1.27.003.000042/2014-25, a denotar ausência de interesse na celebração de TAC pelo município de Murici dos Portelas, concernente ao cumprimento da carga horária dos profissionais de saúde;

RESOLVE:

Determinar a atuação em Inquérito Civil, vinculando-o à 5ª CCR, para o ajuizamento de ação civil pública, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade.

SAULO LINHARES DA ROCHA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 9, DE 27 DE JANEIRO DE 2020

#### Conversão em Inquérito Civil

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.27.000.000447/2019-06, instaurado a partir de representação noticiando suposta acumulação ilegal de cargo público por parte da servidora THAINÁ PINTO DOS SANTOS, médica do Programa Saúde da Família.

CONSIDERANDO que no decorrer das investigações apurou-se a compatibilidade de horários dos cargos de médica da família em Luzilândia e médica plantonista no Hospital Estadual Dirceu Arcoverde;

CONSIDERANDO que no decorrer das investigações apurou-se suposto descumprimento da carga horária por parte da servidora junto ao Posto de Saúde em Luzilândia, que, entre 01/02/2019 e 31/05/2019, teria faltado rotineiramente nas segundas, quintas e sextas-feiras, com o total de 593 horas pendentes;

CONSIDERANDO a expiração do prazo de conclusão do procedimento e a ausência de elementos para adoção de qualquer das medidas elencadas no artigo 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93, no artigo 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e no exercício de suas funções institucionais:

1 - CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.27.000.000447/2019-06 em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto apurar o descumprimento da jornada de trabalho da servidora Thainá Pinto dos Santos junto ao Posto de Saúde em Luzilândia/PI.

2 – DETERMINAR a comunicação à 5ª CCR/MPF, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público.

Autue-se, registre-se e publique-se.

ISRAEL GONÇALVES SANTOS SILVA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 10, DE 27 DE JANEIRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a atuação do Procedimento Preparatório nº 1.27.000.000345/2019-82 a partir a partir de do relatório de inspeção registrado no SEI sob o nº 0269012 (relatório encaminhado por meio do Ofício nº 30/2019/CEST-PI, referente ao Processo nº 59401.000654/2019-81), e tendo em vista as conclusões resultantes da avaliação do comportamento da barragem JOANA, situada no Município de Pedro II – PI e construída pelo DNOCS;

CONSIDERANDO que, conforme indicado nos itens 1.4 e 1.5 do citado relatório, registrou-se que o nível de perigo da barragem JOANA deve ser classificado como ATENÇÃO, listando-se conclusões, recomendações e ações a serem implementadas pelo empreendedor, a fim de se evitar, entre outras consequências, a erosão do talude de montante, danos pela ação de raízes, drenagem deficiente com aparecimento de buracos e obstrução dos canais de aproximação e restituição;

CONSIDERANDO que, atendendo a solicitação deste órgão ministerial (Ofício nº 60/2019/PR-PI/GABPR6), o DENOCS encaminhou o orçamento com desenhos e cronograma – SEI (0291379) - para recuperação do Açude Joana, que se encontrava naquela ocasião no setor de licitações, com recursos orçamentários garantidos no PROSB - Programa de Segurança de Barragens (Ofício nº 50/2019/CEST-PI, referente ao Processo nº 59401.000772/2019-90);

CONSIDERANDO que, instado por meio do Ofício nº 120/2019/PRPI/ GABPR6 e do Ofício nº 143/2019/PR-PI/GABPR6 a apresentar informações atualizadas acerca da execução das obras e/ou serviços destinados à reparação da estrutura do aludido reservatório hídrico, o

DNOCS informou que o processo licitatório Tomada de Preços nº 04/20219-CEST-PI/TEC/H/DNOCS - cujo objeto é a recuperação do Açude Joana, município de Pedro II-PI - encontrava-se na Procuradoria Federal para análise e emissão de parecer jurídico, além do que, tão logo fosse liberado o processo, proceder-se-ia à publicação nos meios apropriados para efetivação do certame, com perspectivas ainda para o mês de outubro de 2019 (Ofício nº 245/2019/CEST-PI, referente ao Processo nº 59401.001903/2019-56);

CONSIDERANDO que, ainda em sede de Procedimento Preparatório, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requisitou novamente do DNOCS novas informações pertinentes ao objeto sob apuração, não tendo obtido resposta no prazo fixado (Ofício nº 167/2019/PR-PI/GABPR6);

CONSIDERANDO a a necessidade de melhor instruir a apuração;

DETERMINA:

a) a instauração do Inquérito Civil nº 1.27.000.000345/2019-82 para regular prosseguimento na apuração do objeto do procedimento preparatório que lhe deu origem;

b) a promoção dos devidos registros eletrônicos no Sistema Único, com posterior publicação desta portaria, procedendo-se à autuação deste feito como inquérito civil;

c) A reiteração do Ofício nº 167/2019/PR-PI/GABPR6;

d) a comunicação da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF acerca desta providência.

LEONARDO CARVALHO CAVALCANTE DE OLIVEIRA  
Procurador da República

#### RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 31, DE 23 DE SETEMBRO DE 2019

Inquérito Civil nº 1.27.000.001210/2018-53

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, nos autos do Inquérito Civil Público nº 1.27.000.001210/2018-53, que implantou o projeto MPEDUC em Bom Jesus-PI, pelo Procurador da República e Promotora de Justiça infra-assinados, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República, e nos artigos 1º, 2º, 5º, I, h, e III, da Lei Complementar n. 75/93, e nos artigos 1º, 25, IV, a, e 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/93;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, inciso II da Constituição da República, é função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, na forma do artigo 205, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, inclusive, o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa em responsabilidade da autoridade competente, conforme preconiza o artigo 208, § 2º, da CRFB/88;

CONSIDERANDO que a efetiva garantia do direito à educação pressupõe que seja assegurada igualdade de condições de acesso e permanência do educando na escola, consoante o disposto no artigo 206, I da CRFB/88, o que exige que os estabelecimentos da rede pública de ensino ofereçam à comunidade escolar infraestrutura segura e adequada às necessidades educacionais de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO as informações colhidas através de inspeção realizada pelos integrantes do Projeto Ministério Público pela Educação – MPEDUC, nas escolas: CENTRO COMUNITÁRIO SÃO JOSÉ, MARIA ARISTÉIA FIGUEIREDO DA FONSECA, ALMERINDA DA FONSECA, JAIME RIBEIRO SOARES; evidenciando que as escolas municipais não possuem extintores de incêndio;

CONSIDERANDO que imóveis e estabelecimentos coletivos deverão ser dotados de extintores de incêndios e que estes devem sempre estar dentro do prazo de validade;

CONSIDERANDO o risco ao qual estão expostos os estudantes das referidas unidades escolares acaso a situação verificada persista, o que demanda a adoção de medidas emergenciais para a salvaguarda dos alunos matriculados nos estabelecimentos de ensino nos quais a deficiência em questão foi constatada;

CONSIDERANDO que a responsabilidade de manter os estabelecimentos públicos de ensino devidamente providos de extintores de incêndio, dentro do prazo de validade e em quantidades suficientes a atender eventuais situações que demandem a sua utilização, é do Corpo de Bombeiros do Estado do Piauí;

RECOMENDA-SE que ao Excelentíssimo Senhor Comandante do Corpo de Bombeiros do Estado Piauí, que adote as seguintes providências:

a) elabore, no prazo máximo de 30 dias, cronograma de visitas às escolas públicas retromencionadas do município de Bom Jesus-PI, com prazo máximo de 60 dias, a fim de verificar: a existência de extintores de incêndio dentro do prazo de validade e em quantidades suficientes a atender as suas demandas; e a existência de plano de prevenção e evacuação;

b) determine, no prazo acima estipulado, de acordo com as verificações efetuadas, a compra de extintores, bem como a implementação de planos de evacuação, com a respectiva planta individual para cada escola, que deve ser afixada em local de fácil acesso e visibilidade, adotando as devidas e necessárias rotinas de simulação;

c) encaminhe ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e ao MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, cópia dos cronogramas a que se referem as alíneas anteriores, bem como relatório sobre as providências adotadas, nos prazos estipulados.

Adverte-se que o não cumprimento das providências recomendadas nos prazos estabelecidos, poderá ensejar a tomada das medidas cabíveis, com as sanções de praxe.

KELSTON PINHEIRO LAGES  
Procurador da República

LENARA BATISTA CARVALHO PORTO  
Promotora de Justiça

## RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 32, DE 23 DE SETEMBRO DE 2019

Ref. Inquérito Civil nº 1.27.000.001210/2018-53

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, nos autos do Inquérito Civil Público nº 1.27.000.001210/2018-53, que acompanha a execução do projeto MPeduc em Bom Jesus-PI, pelo Procurador da República e Promotora de Justiça infra-assinados, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República, e nos artigos 1º, 2º, 5º, I, h, e III, da Lei Complementar n. 75/93, e nos artigos 1º, 25, IV, a, e 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/93;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, inciso II da Constituição da República, é função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, na forma do artigo 205, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição da República, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO a apuração feita no bojo do Inquérito Civil Público nº 1.27.000.001210/2018-53, inicialmente instaurado para averiguar as razões do baixo Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB - no Município de Bom Jesus-PI, nos anos de 2013 e 2015 respectivamente;

CONSIDERANDO o teor da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, cujo texto foi aprovado pelo Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008, bem como as disposições constantes na Lei nº 13.146/15 (Lei Brasileira de inclusão da Pessoa com Deficiência);

CONSIDERANDO o Decreto nº 6949, de 25 de agosto de 2009, que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, prevendo que os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os seus níveis, com adaptações razoáveis e de apoio de acordo com as necessidades individuais, visando facilitar a sua efetiva educação para fins de inclusão plena;

CONSIDERANDO ter sido verificado, em inspeção realizada pelos integrantes do projeto Ministério Público pela Educação-MPeduc nas escolas municipais de Bom Jesus-PI, e conforme evidenciado nos Termos de Vitorias anexados aos autos do procedimento em epígrafe (CENTRO COMUNITÁRIO SÃO JOSÉ, MARIA ARISTÉIA FIGUEIREDO DA FONSECA, ALMERINDA DA FONSECA, JAIME RIBEIRO SOARES), que estas não possuem banheiros adaptados para pessoas com deficiência, para ambos os sexos;

CONSIDERANDO que as escolas devem adequar seus espaços físicos para atender as peculiaridades da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, garantindo-lhes plena acessibilidade às instalações e ao ambiente de estudo, conforme disposto no Decreto nº 3.298/99, que regulamenta a Lei nº 7853/89, bem como no art. 24 do Decreto nº 5.296/04, que regulamenta as Leis nº 10.048/00 e 10.098/00;

CONSIDERANDO que o caput do artigo 24 do Decreto nº 5.296/04 estabelece que todos os estabelecimentos de ensino, públicos ou privados, devem proporcionar condições de acesso e utilização de todos os seus ambientes ou compartimentos para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, instituindo, no § 1º, requisitos para a concessão de autorização de funcionamento, de abertura ou renovação de curso pelo Poder Público;

RECOMENDAM ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Bom Jesus-PI e à Excelentíssima Senhora Secretária de Educação do Município de Bom Jesus-PI que:

a) apresentem, no prazo de 120 dias, a contar do recebimento da presente Recomendação, relatório com o diagnóstico conclusivo e individualizado para cada uma das escolas do município, sobre as respectivas condições de acessibilidade arquitetônica, com base nas exigências técnicas constantes da NBR 9050 da ABNT referidas no Decreto 5296/04, o qual deverá ser elaborado e assinado por engenheiro e/ou arquiteto comprovadamente habilitado; e

b) apresentem, no prazo de 120 dias, a contar do término do prazo assinalado no item “a”, projeto individualizado e detalhado de implementação da acessibilidade arquitetônica plena, com base na NBR 9050 da ABNT referidas no Decreto 5296/04, elaborado e assinado por engenheiro e/ou arquiteto comprovadamente habilitado, para cada unidade/prédio/ambiente/compartimento/escolar, com o cronograma das respectivas obras.

Adverte-se que o não cumprimento das providências acima recomendadas nos prazos estabelecidos, poderá ensejar a tomada das medidas judiciais cabíveis, com as sanções de praxe.

KELSTON PINHEIRO LAGES  
Procurador da República

LENARA BATISTA CARVALHO PORTO  
Promotora de Justiça

## RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 33, DE 23 DE SETEMBRO DE 2019

Inquérito Civil nº 1.27.000.001210/2018-53

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, nos autos do Inquérito Civil Público nº 1.27.000.001210/2018-53, que implantou o projeto MPeduc em Bom Jesus-PI, pelo Procurador da República e Promotora de Justiça infra-assinados, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República, e nos artigos 1º, 2º, 5º, I, h, e III, da Lei Complementar n. 75/93, e nos artigos 1º, 25, IV, a, e 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/93;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, inciso II da Constituição da República, é função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, na forma do artigo 205 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição da República, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a alimentação adequada é um direito fundamental do ser humano, reconhecido internacionalmente pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 25) e pelo Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – PIDESC (art. 11), sendo inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população, como disposto na Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

CONSIDERANDO os princípios e diretrizes que regem o PNAE – Programa Nacional de Alimentação Escolar, inscritos nos arts. 2º e 3º da Resolução n. 26/2013, FNDE;

CONSIDERANDO que a coordenação das ações de alimentação escolar, deverá ser realizada por nutricionista habilitado, que deverá assumir a responsabilidade técnica do Programa, respeitando as diretrizes previstas na Lei nº 11.947/2009 e nas legislações pertinentes, nos termos do disposto no art. 12 da Resolução n. 26/2013 FNDE;

CONSIDERANDO que o parágrafo 4º do art. 33, da Res. 26/2013, determina que cabe às EEx. ou às UEx. adotar medidas que garantam a aquisição, o transporte, a estocagem e o preparo/manuseio de alimentos com adequadas condições higiênico-sanitárias até o seu consumo pelos alunos atendidos pelo Programa;

CONSIDERANDO a apuração feita no bojo do Inquérito Civil Público nº 1.27.000.001210/2018-53, inicialmente instaurado para averiguar as razões do baixo Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB - no Município de Bom Jesus-PI, nos anos de 2013 e 2015 respectivamente;

CONSIDERANDO que através de inspeção realizada, no dia 14/06/2017, pelos signatários desta recomendação, e conforme evidenciado nos Termos de Vistorias anexados aos autos do procedimento em epígrafe, verificou-se que a ESCOLA MUNICIPAL JAIME RIBEIRO, não possui cardápio de merenda escolar que ofereça, pelo menos, 3 opções de frutas e hortaliças, por semana;

RECOMENDAM ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Bom Jesus-PI e à Excelentíssima Senhora Secretária de Educação do Município de Bom Jesus-PI que:

Adotem as providências necessárias a fim de garantir que as escolas municipais de Bom Jesus-PI forneçam alimentação de qualidade aos alunos, com as quantidades de frutas e hortaliças necessárias;

b) informe ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento desta, as providências adotadas.

Adverte-se que o não cumprimento das providências acima recomendadas nos prazos estabelecidos, poderá ensejar a tomada das medidas judiciais cabíveis, com as sanções de praxe.

KELSTON PINHEIRO LAGES  
Procurador da República

LENARA BATISTA CARVALHO PORTO  
Promotora de Justiça

#### RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 34, DE 23 DE SETEMBRO DE 2019

Inquérito Civil nº 1.27.000.001210/2018-53

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, nos autos do Inquérito Civil Público nº 1.27.000.001210/2018-53 que implantou o projeto MPEDUC em Bom Jesus-PI, pelo Procurador da República e Promotora de Justiça infra-assinados, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República, e nos artigos 1º, 2º, 5º, I, h, e III, da Lei Complementar n. 75/93, e nos artigos 1º, 25, IV, a, e 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/93,

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, inciso II da Constituição da República, é função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que o Programa Nacional do Livro Didático – PNLD - está regulamentado pela Resolução FNDE Nº 42, de 28/08/2012, e visa a compra e distribuição de obras didáticas aos alunos do ensino fundamental e médio, na modalidade regular;

CONSIDERANDO que o PNLD é executado em ciclos trienais alternados e que, a cada ano, o FNDE adquire e distribui livros para todos os alunos de determinada etapa de ensino, que pode ser: anos iniciais do ensino fundamental, anos finais do ensino fundamental ou ensino médio;

CONSIDERANDO que a escola que atualmente funciona no CENTRO COMUNITÁRIO SÃO JOSÉ informou que os livros chegaram com atraso, bem como em quantidade insuficiente, sendo que o problema não foi resolvido no tempo oportuno;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 8º, III, da Resolução FNDE Nº 42, de 28/08/2012, compete às Secretarias de Educação: a) dispor de infraestrutura e equipes técnicas e pedagógicas adequadas para executar o Programa na respectiva área de abrangência; b) orientar e monitorar o processo de escolha pelas escolas, garantindo a participação dos professores, no prazo e na forma definidos pelo Ministério da Educação, bem como

acompanhar a divulgação do guia de livros didáticos; c) apoiar e monitorar a distribuição das obras até sua chegada efetiva na escola, garantindo acesso de alunos e professores aos materiais; d) realizar o remanejamento de livros didáticos nas escolas de sua rede e também junto a outras redes ou localidades; e) orientar as escolas e zelar para que não ocorra retenção de obras excedentes não utilizadas; f) receber e entregar as correspondências e os materiais destinados às escolas onde não seja possível efetuar as remessas diretamente pelo correio; g) orientar as escolas para que registrem, em sistema próprio, os dados referentes ao número de alunos matriculados no ano em curso e à quantidade de livros devolvidos no ano anterior e os remanejamentos realizados; h) monitorar, no sistema específico, as informações sobre remanejamento, bem como registrar, quando for o caso, os dados relativos à distribuição da reserva técnica; i) solicitar, se for o caso, nos termos e prazos vigentes, lotes adicionais de livros didáticos para complementação da reserva técnica ou situações excepcionais, devidamente justificadas; j) garantir o transporte dos livros a serem remanejados entre as escolas da respectiva localidade ou rede de ensino ou ainda oriundos de outras redes de ensino; k) apurar as denúncias de eventuais irregularidades relativas aos materiais distribuídos no âmbito da respectiva rede ou localidade, bem como reportar as autoridades policiais, judiciárias e de controle, conforme o caso;

RECOMENDA-SE à Excelentíssima Senhora Secretária Municipal de Educação de Bom Jesus-PI, que adote as providências necessárias para, no prazo de 60 dias:

a) que o repasse dos livros didáticos do PNLD dê-se com base em informações atualizadas do censo, de modo que, caso haja uma modificação expressiva do número de alunos de uma escola de um ano para o outro, isso seja prontamente detectado e não acarrete oferta de livros em quantidade inferior à necessária;

b) monitore a distribuição de livros didáticos até sua chegada efetiva na escola;

c) forneça apoio técnico e/ou pedagógico para as Escolas do Município visando a escolha dos livros didáticos a serem utilizados;

d) Encaminhe informações sobre as eventuais providências adotadas, até o presente momento, objetivando a resolução do problema detectado junto ao FNDE;

Adverte-se que o não cumprimento das providências acima recomendadas nos prazos estabelecidos, poderá ensejar a tomada das medidas cabíveis, com as sanções de praxe.

KELSTON PINHEIRO LAGES  
Procurador da República

LENARA BATISTA CARVALHO PORTO  
Promotor de Justiça

#### RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 35, DE 23 DE SETEMBRO DE 2019

Inquérito Civil nº 1.27.000.001210/2018-53

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, nos autos do Inquérito Civil Público nº 1.27.000.001210/2018-53, que implantou o projeto MPeduc em Bom Jesus-PI, pelo Procurador da República e Promotora de Justiça infra-assinados, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República, e nos artigos 1º, 2º, 5º, I, h, e III, da Lei Complementar n. 75/93, e nos artigos 1º, 25, IV, a, e 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/93;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, inciso II da Constituição da República, é função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, na forma do artigo 205, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição da República, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a alimentação adequada é um direito fundamental do ser humano, reconhecido internacionalmente pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 25) e pelo Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – PIDESC (art. 11), sendo inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população, como disposto na Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

CONSIDERANDO as principais atribuições do CAE, na forma elencada no art. 35 da Res. 26/2013, entre elas, a de acompanhar e fiscalizar se os princípios e diretrizes do PNAE (Artigos 2º e 3º da Res. 26/2013) estão sendo aplicados, como também a de zelar pela qualidade dos alimentos, condições de higiene e aceitabilidade do cardápio;

CONSIDERANDO que, para bem exercer tais atribuições, é imprescindível que o Conselho faça visitas periódicas às escolas;

CONSIDERANDO a apuração feita no bojo do Inquérito Civil Público nº 1.27.000.001210/2018-53, inicialmente instaurado para averiguar as razões do baixo Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB - no Município de Bom Jesus-PI, nos anos de 2013 e 2015 respectivamente;

CONSIDERANDO ter sido verificado, em inspeções realizada pelos integrantes do projeto Ministério Público pela Educação – MPEDUC nas escolas municipais de Bom Jesus-PI, e conforme evidenciado no Termo de Vistoria anexado aos autos do procedimento em epígrafe, no qual restou constatado que há irregularidades na qualidade da merenda escolar na Escola Municipal JAIME RIBEIRO, uma vez que não possui cardápio de merenda escolar que ofereça, pelo menos, 3 opções de frutas e hortaliças, por semana; indicando que o Conselho de Alimentação Escolar-CAE não visita a mencionada escola periodicamente;

RECOMENDAM ao Conselho de Alimentação Escolar do Município de Bom Jesus-PI, que passe a exercer devidamente a sua atribuição, realizando visitas periódicas às escolas, a fim de fiscalizar se o Programa está sendo corretamente executado, cujas visitas deverão fazer parte de um cronograma anual, que deverá ser encaminhado a este Órgão no prazo de 30 dias.

Adverte-se que o não cumprimento das providências acima recomendadas nos prazos estabelecidos, poderá ensejar a tomada das medidas judiciais cabíveis, com as sanções de praxe.

KELSTON PINHEIRO LAGES  
Procurador da República

LENARA BATISTA CARVALHO PORTO  
Promotora de Justiça

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 36, DE 23 DE SETEMBRO DE 2019

Inquérito Civil nº 1.27.000.001210/2018-53

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, nos autos do Inquérito Civil Público nº 1.27.000.001210/2018-53, que implantou o projeto MPeduc em Bom Jesus-PI, pelo Procurador da República e Promotora de Justiça infra-assinados, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República, e nos artigos 1º, 2º, 5º, I, h, e III, da Lei Complementar n. 75/93, e nos artigos 1º, 25, IV, a, e 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/93;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, inciso II da Constituição da República, é função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, na forma do artigo 205, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição da República, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que o artigo 206 da Constituição da República/88 garante que o ensino será ministrado com a observância de princípios, constitucionalmente assegurados, do qual se destaca o princípio da garantia do padrão de qualidade, firmado no inciso VII;

CONSIDERANDO que a efetiva garantia do direito à educação pressupõe que seja assegurada igualdade de condições de acesso e permanência do educando na escola, consoante o disposto no artigo 206, I da Constituição da República/88, o que exige que os estabelecimentos da rede pública de ensino ofereçam à comunidade escolar infraestrutura segura e adequada às necessidades educacionais;

CONSIDERANDO a apuração feita no bojo do Inquérito Civil Público nº 1.27.000.001210/2018-53, inicialmente instaurado para averiguar as razões do baixo Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB - no Município de Bom Jesus-PI, nos anos de 2013 e 2015 respectivamente;

CONSIDERANDO ter sido verificado, em inspeção realizada pelos integrantes do projeto Ministério Público pela Educação-MPeduc nas escolas municipais de Bom Jesus-PI, e conforme evidenciado nos Termos de Vistorias anexados aos autos do procedimento em epígrafe (CENTRO COMUNITÁRIO SÃO JOSÉ, MARIA ARISTÉIA FIGUEIREDO DA FONSECA, ALMERINDA DA FONSECA, JAIME RIBEIRO SOARES), que as escolas vistoriadas não possuem computadores em número suficiente para atender os seus alunos e/ou, não estão em efetivo funcionamento, na ocasião constatou-se, além disso, que alguns dos referidos equipamentos são utilizados apenas para uso exclusivo da administração da escola;

CONSIDERANDO a necessidade de se promover o uso pedagógico das tecnologias de informação e comunicação nas escolas de educação básica, bem como de fomentar a melhoria do processo de ensino e aprendizagem com uso dessas tecnologias;

CONSIDERANDO ainda, a necessidade de se contribuir com a inclusão digital por meio da ampliação do acesso a computadores; contribuir para a preparação de jovens e adultos para o mercado de trabalho; e fomentar a produção nacional de conteúdos digitais educacionais;

CONSIDERANDO por fim, que o MEC/FNDE possuem programa com os objetivos acima elencados (PROINFO), auxiliando na implantação de salas de informática nas escolas de ensino básico;

RECOMENDAM ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Bom Jesus-PI e à Excelentíssima Senhora Secretária de Educação do Município de Bom Jesus-PI que:

a) adotem as providências necessárias para que, no prazo de 60 dias, a contar do recebimento da presente Recomendação, as salas de informática das escolas acima vistoriadas, bem como de outras onde não haja computadores instalados, entrem em efetivo funcionamento, através da aquisição/conserto de computadores e disponibilização de acesso à internet;

b) Encaminhem informações sobre o cumprimento desta recomendação ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADUAL e ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento desta.

Adverte-se que o não cumprimento das providências acima recomendadas nos prazos estabelecidos, poderá ensejar a tomada das medidas cabíveis, com as sanções de praxe.

KELSTON PINHEIRO LAGES  
Procurador da República

LENARA BATISTA CARVALHO PORTO  
Promotor de Justiça

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE**

PORTARIA Nº 84, DE 27 DE JANEIRO DE 2020

Revoga a Portaria PR-RJ Nº 1441/2019 para cancelar as férias do Procurador da República LUÍS CLÁUDIO SENNA CONSENTINO no período de 25 de março a 03 de abril de 2020.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República LUÍS CLÁUDIO SENNA CONSENTINO solicitou o cancelamento de suas férias no período de 25 de março a 03 de abril de 2020 (Portaria PR-RJ Nº 1441/2019, publicada no DMPF-e 241/2019 - Extrajudicial de 23 de dezembro de 2019, Página 87), resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria PR-RJ Nº 1441/2019 para cancelar as férias do Procurador da República LUÍS CLÁUDIO SENNA CONSENTINO no período de 25 de março a 03 de abril de 2020, incluindo-o na distribuição de todos os feitos e audiências neste período.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 88, DE 27 DE JANEIRO DE 2020

Designa a Procuradora da República MARTA CRISTINA PIRES ANCIÃES MARTINS para realizar audiência junto à 9ª Vara Federal Criminal no dia 28 de janeiro de 2020.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no art. 48, inciso VII, "b" e art. 50, inciso II da Lei Complementar nº 75/93; considerando que os dias não contemplados nesta portaria são de responsabilidade dos Procuradores remanescentes da Vara, conforme portarias em vigor; considerando a necessidade de se manter a equitativa distribuição da carga de trabalho entre todos os procuradores que atuam na área criminal, inclusive no que pertine ao rodízio das audiências da 9ª Vara Federal Criminal, resolve:

Art. 1º Designar a Procuradora da República MARTA CRISTINA PIRES ANCIÃES MARTINS para realizar audiência junto à 9ª Vara Federal Criminal no dia 28 de janeiro de 2020.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo acompanhamento da pauta na data acima estabelecida compete ao gabinete da procuradora designada.

Art. 2º Ressalvados os casos de licença para tratamento de saúde, só serão admitidas redesignações a partir de solicitações de permuta encaminhadas pelos interessados ao Procurador-Chefe, para edição da pertinente portaria.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1, DE 22 DE JANEIRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o art. 129, inc. III, da Constituição da República e art. 1º, inc. I, da Lei nº 7.347/85;

DELIBERA POR:

1) Converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.009.000033/2019-01 em inquérito civil, adotando-se a seguinte ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA - POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DE TAC - POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO - POSSÍVEL UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE VERBAS DO FUNDEB PARA PAGAMENTO DE GUARDAS ESCOLARES.

2) Determinar que a assessoria envie a presente portaria à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal por meio eletrônico, para ciência, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e para publicação no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, I da referida Resolução, certificando nos autos o efetivo envio do presente ato.

Cumpra-se.

LEANDRO MITIDIERI FIGUEIREDO

Procurador da República

PORTARIA Nº 3, DE 13 DE JANEIRO DE 2020

Ref: Notícia de Fato nº 1.30.001.000059/2020-55. Ação Popular nº 5106033-90.2019.4.02.5101

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo indicado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

Considerando a instauração da Notícia de Fato n.º 1.30.001.000059/2020-55, com ementa “PREFEITURA DO RIO DE JANEIRO – EDIÇÃO DO DECRETO Nº 47.026/2019 – AUTORIZAÇÃO PARA A COLOCAÇÃO DE GRADES DE ISOLAMENTO POR QUIOSQUES LOCALIZADOS NA ORLA DO MUNICÍPIO DURANTE O RÉVEILLON DE 2019 – POSSÍVEIS IRREGULARIDADES”;

Considerando a existência da Ação Popular n.º 5106033-90.2019.4.02.5101, cujo objeto era a suspensão da aplicação do Decreto n.º 47.026, de 19/12/2019, editado pelo Município do Rio, autorizando a ampliação provisória dos quiosques da Orla Marítima do Rio de Janeiro, na festa de Réveillon;

RESOLVE:

1. Converter a Notícia de Fato n.º 1.30.001.000059/2020-55 em Procedimento Administrativo para “Acompanhar a Ação Popular n.º 5106033-90.2019.4.02.5101 – Decreto 47026/2019 – Ampliação provisória de quiosques da Orla Marítima do Rio de Janeiro.”

RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 4, DE 28 DE JANEIRO DE 2020

NF n.º 1.29.003.000249/2019-30.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares;  
Considerando notícia da suposta falta de fiscalização pela Agência Nacional de Transportes Terrestres da Tabela de Frete Carga Geral estabelecida pela Resolução 5.820 de 30 de maio de 2018;

Considerando a insuficiência de elementos que permitam o imediato ajuizamento de Ação Civil Pública, ou arquivamento do presente procedimento;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, e de direitos sociais e difusos (art. 129, III, da CF; art. 6º, VII, b e d, da LC nº 75/93);

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover as ações necessárias em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa (art. 6º, XIV, 'f', da LC nº 75/93);

Resolve instaurar Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, II, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a fim de apurar a fiscalização da tabela de frete pela Agência Nacional de Transportes Terrestres.

Determino a autuação desta portaria e a publicação deste ato no Diário Oficial da União, em observância aos arts. 5º, VI, 6º e 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF.

CELSO TRES  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 1, DE 25 DE JANEIRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, e no artigo 6º, incisos VII, "d", c/c artigo 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 75/93, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme determina a Constituição Federal de 1988 em seus artigos 127 a 129;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, em consonância com os retromencionados dispositivos legais insculpidos na Lei Maior, e em diversas legislações pátrias (Lei Complementar 75 de 1993; Lei da Ação Civil Pública 7.347/1985; Lei de Improbidade Administrativa 8.429/92 etc.), além de resoluções e portarias regulamentares;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar eventual ato de improbidade administrativa, supostamente praticado por VICTORIA ANGELO BACON, em virtude desta ter inserido dados falsos na declaração de acumulação de cargos, na ocasião de sua posse em cargo público na Universidade Federal;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, com a finalidade de “apurar eventual ato de improbidade administrativa praticado por VICTORIA ANGELO BACON, decorrente de acúmulo ilegal de cargos”;

NOMEAR os servidores que estão lotados no 4º Ofício/5ª CCR desta unidade do Ministério Público Federal para secretariarem o presente feito, os quais, por serem funcionários do quadro, atuarão independentemente de compromisso.

SOLICITAR, a realização das seguintes diligências/providências:

1- Registre-se e autue-se o presente.

2- Oficie-se à UNIR solicitando toda a documentação referente à posse e demissão de VICTORIA ANGELO BACON/VICTOR ANGELO BACON e eventuais processos administrativos disciplinares.

CIÊNCIA à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na forma de praxe.

Após, conclusos para os devidos fins.

MURILO RAFAEL CONSTANTINO  
Procurador da República  
Em Substituição no 4º Ofício

## PORTARIA Nº 27, DE 23 DE JANEIRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, incisos VI, VIII e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, considerando o teor dos documentos constantes do Procedimento Preparatório n. 1.31.001.000114/2019-36, resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, com objetivo de apurar possíveis irregularidades em obras realizadas pela CONSTRUTORA MOSAICO LTDA, por meio de seu sócio-administrador JUSCELINO BELINCANTA, no Município de Cacoal-RO.

a regularidade na aplicação dos recursos federais vertidos para as obras de implantação do sistema de esgotamento sanitário em Cerejeiras/RO.

Nomear os servidores que estão lotados na Secretaria do 2º Ofício desta Procuradoria da República para secretariarem o presente feito, os quais, por serem servidores públicos do quadro efetivo, atuarão independentemente de compromisso;

Dar ciência à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Resolução nº 87 CSMPF - arts. 6º e 15);

Remeter cópia desta portaria para publicação oficial (art. 5º, inciso VI, da Portaria n. 87/2010, do CSMPF); e

Determinar, como diligências iniciais, as seguintes: a) oficie-se à FUNASA, para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se foi celebrado, no âmbito de convênios celebrados pela FUNDAÇÃO, contrato, ajuste ou instrumento congêneres com a sociedade empresária CONSTRUTORA MOSAICO LTDA no Município de Cacoal/RO; b) oficie-se à CGU e ao TCU, para que informem se há procedimentos de apuração referentes às obras indicadas pelo Município de Cacoal/RO (encaminhar cópia do Ofício n. 005/2020-PMC/GAB).

MURILO RAFAEL CONSTANTINO  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

## PORTARIA Nº 1, DE 24 DE JANEIRO DE 2020

Ação de Reintegração de Posse 5000451- 84.2017.4.04.7213 - Notícia do descumprimento da decisão judicial. Necessidade de acompanhamento.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR RUI MAURICIO RIBAS RUCINSKI, Procurador da República no Município de Caçador/SC, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República; artigo 5o, incisos I, II "d", III "d" e "e", IV, artigo 6º, inciso VII, "a" e "b" e inciso XX, artigo 7º, I II e III e art. 8º da Lei Complementar no 75/1993, resolve.

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que na Ação de Reintegração de Posse nº 5000451-84.2017.4.04.7213, houve sentença determinando a reintegração de posse, em desfavor dos indígenas que ocupavam a área - Evento 193. Ainda, houve a expedição de mandado de reintegração - Evento 206, devidamente cumprido;

CONSIDERANDO que no dia 23/1/20 as lideranças indígenas da TI La- Klãnõ entraram em contato com o MPF informando que estão realizando evento para jovens no local que já foi objeto da ação de reintegração de posse;

CONSIDERANDO que relataram que o advogado da parte autora esteve no local, entregando cópia da sentença proferida nos autos, informando que a área não poderia estar ocupada, vez que já objeto de sentença judicial;

CONSIDERANDO que os indígenas solicitaram a atuação do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que é necessário acompanhar o cumprimento da referida sentença;

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar o cumprimento da sentença proferida nos autos da Ação de Reintegração de Posse nº 5000451-84.2017.4.04.7213.

NOMEAR os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR como diligências e providências as seguintes:

Registre-se e autue-se o documento como PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Aguarde-se a adoção das providências, por parte da FUNAI, conforme o solicitado por meio do ofício OFÍCIO 8/2020 - PRM/CAÇ/GAB (PRM-CAÇ-SC- 00000156/2020)

RUI MAURÍCIO RIBAS RUCINSKI  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 9, DE 27 DE JANEIRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve, considerando o teor do Procedimento Preparatório nº 1.33.005.000161/2019-75, resolve instaurar inquérito civil, indicando, em cumprimento do art. 4º da Resolução nº 23/2007, do CNMP:

a) Fundamento legal: art. 129, inciso III, da Constituição; art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; art. 6º, inciso VII, e art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93.

- Araquari/SC.
- b) Descrição do fato: lavra não autorizada de minério (areia) fora da área delimitada no título autorizativo, no município de Araquari/SC.
- c) Nome e qualificação da pessoa a quem o fato é atribuído: GS Extração e Comércio de Areia Ltda. Epp, CNPJ 82.096.314/0001-02.
- d) Nome e qualificação do autor da representação: Agência Nacional de Mineração - ANM.

TIAGO ALZUGUIR GUTIERREZ  
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 31, DE 27 DE JANEIRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando que:

- foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo, o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.002659/2019-75, com a seguinte ementa:

“SAÚDE. Notícia de desabastecimento da vacina Meningocócica C no SUS - Sistema Único de Saúde no Estado de São Paulo. Desmembramento do procedimento preparatório nº 1.34.001.000544/2018-79.”

- dada a necessidade de obtenção de informações suficientes para compor a investigação;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para que se possa prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando o quanto segue:

1. autue-se esta Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.002659/2019-75 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

3. comunique-se a instauração à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, inclusive para a publicação no Diário Oficial desta Portaria de instauração (artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público).

LISIANE BRAECHER  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 32, DE 28 DE JANEIRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que foi autuado e distribuído, para este 34º Ofício do Grupo II – Patrimônio Público e Social desta Procuradoria da República no Estado de São Paulo, o Procedimento Preparatório n.º 1.34.001.005663/2019-95, o qual destina-se a apurar suposto vazamento de dados pelo sistema e-Processo da Receita Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da CRFB/1988 e artigo 1º da Lei Complementar n.º 75/1993 – Lei Orgânica do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da CRFB/1988, c.c. artigos 5º, inciso I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é feito investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (artigo 1º da Resolução CNMP n.º 23/2007 c.c. artigo 1º da Resolução CSMPF n.º 87/2006);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode e deve ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (artigos 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e artigos 5º e 17 da Lei n.º 8.429/1992);

CONSIDERANDO que compete ao juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na qualidade de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (artigo 109, inciso I, da CRFB/1988), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (artigo 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO por fim que ainda restam diligências a serem realizadas, em especial analisar os normativos do órgão sobre sigilo processual;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se esta Portaria e o Procedimento Preparatório n.º 1.34.001.005663/2019-95 (artigo 5º, inciso III, da Resolução CSMPF n.º 87/2006);

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços n.º 01, de 25.03.2014, da Divisão Cível Extrajudicial da Procuradoria da República em São Paulo);

3. Controle-se o prazo de 1 (um) ano (artigo 9º da Resolução CNMP n.º 23/2007, c.c. artigo 15 da Resolução CSMPF n.º 87/2006);

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – Direitos Sociais e Fiscalização de Atos Administrativos em Geral, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução CNMP n.º 23/07, c.c. artigos 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF n.º 87/2006).

ROBERTO ANTONIO DASSIÉ DIANA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 90, DE 28 DE JANEIRO DE 2020

Assunto: “MEIO AMBIENTE - Apurar eventuais irregularidades acerca da falta de um sistema de retorno de vapor no terminal portuário de Santos, ocasionando impacto ambiental.”

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República em Santos, com fundamento nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93, e no artigo 2º da Resolução CNMP nº 23/2007;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, assim como a defesa dos direitos e interesses das populações indígenas (artigos 127 e 129 da Constituição Federal);

Considerando o disposto nos artigos 5º, 6º, inciso VII, e 37, todos da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando o disposto nos artigos 1º, 2º, inciso II, 4º e 16 da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

Considerando o disposto nos artigos 2º, “caput”, inciso II, 4º, inciso II e § 4º, e 28 da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e

Considerando a manifestação sigilosa formulada nos autos do IC 1.34.012.000370/2015-69, desmembrados neste procedimento, para apurar fatos relacionados à falta de um sistema de retorno de vapor no terminal portuário de Santos, causando dano ambiental, determino a instauração do INQUÉRITO CIVIL nº 1.34.012.000225/2019-10, para a apuração dos fatos, ordenando, para tanto:

a) autuação e registro pertinentes destes autos como inquérito civil;

b) afixação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Unidade, para publicação, pelo prazo de 30 dias;

c) remessa de cópia desta Portaria, para publicação em veículo oficial, à 4ª CCR/MPF.

Fica designada para funcionar como Secretária neste feito as servidoras Renata Avellar de Mello Affonso Dutra, Analista do MPU/Apoio Jurídico/Direito e Danielle Vasconcelos da Silva Vitor, Técnico do MPU, ou outro servidor atuando em substituição a estas.

ANDRÉ BUENO DA SILVEIRA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 3, DE 22 DE JANEIRO DE 2020

(CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO). Procedimento Preparatório nº 1.35.000.000676/2019-41. Assunto: apurar o desvio de recursos públicos referentes ao convênio 748922/2010, firmado pela Fundação de Beneficência Hospital de Cirurgia com o Ministério da Saúde.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 2º Ofício do Combate à Corrupção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 6º, VII "d", da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei 8.625/93, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993 (Estatuto do Ministério Público da União), em seu artigo 6º, inciso VII, "d", dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

Considerando que legalidade, moralidade e eficiência foram elevados à condição de princípios da Administração Pública pelo caput do art. 37 da Constituição Federal;

Considerando que a Lei 8.429/92 dispõe ser ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições;

Considerando as informações contidas no Procedimento Preparatório nº 1.35.000.000676/2019-41, instaurado a partir da representação do FOCCO - Fórum Permanente de Combate à Corrupção no Estado de Sergipe;

Considerando que as informações colacionadas até o momento são suficientes à instauração de inquérito civil, nos termos do art. 2º, inciso II e §4º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, e do art. 4º, inciso II e §1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 06/04/2010);

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

Registro e autuação da presente Portaria junto com o procedimento preparatório nº 1.35.000.000676/2019-41 pelo Setor Extrajudicial (SEEXTJ), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como Inquérito Civil vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto "apurar o desvio de recursos públicos referentes ao convênio 748922/2010, firmado pela Fundação de Beneficência Hospital de Cirurgia com o Ministério da Saúde";

Nomeação da servidora Alessandra Cavalcante Vasconcellos, ocupante do cargo de Técnico do MPU/Administração, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007-CNMP e do art. 5º, V, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 06/04/2010), para funcionar como Secretária, a qual será substituída em suas ausências pelos demais servidores em exercício no 2º Ofício do Combate à Corrupção, sendo desnecessária a colheita de termo de compromisso;

Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à Divisão de Veiculação de Atos Oficiais por meio do Sistema Único, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF).

A fixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP).

Como providência investigatória necessária à continuidade da instrução do feito, determino a expedição de ofício ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde para que informe se foi instaurada Tomada de Contas Especial em razão da inadimplência do convênio.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve o Setor Extrajudicial (SEEXTJ) realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

HEITOR ALVES SOARES  
Procurador da República

#### EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
SECRETARIA GERAL  
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 19/2020  
Divulgação: terça-feira, 28 de janeiro de 2020 - Publicação: quarta-feira, 29 de janeiro de 2020**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913  
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

**Responsáveis:**

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira  
Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas  
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**